

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXIX

BRASÍLIA, JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO DE 1980

Nºs 342,
343 e 344

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Vice-Presidente:

Ministro Cordeiro Guerra

Ministros:

Moreira Alves

Aldir Passarinho

José Fernandes Dantas

Pedro Gordilho

Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Firmino Ferreira Paz

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

No presente número o Boletim Eleitoral publica a legislação partidária modificada, tendo em vista as alterações efetuadas pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA

	PAGS.
— LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS (Lei nº 5.682, de 21-7-71 — Texto atualizado)	1
Índice Alfabético e Remissivo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos	13
Notas sobre as alterações verificadas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos	22
Índice das notas	32
— RESOLUÇÃO Nº 10.785, de 15 DE FEVEREIRO DE 1980 Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos	33
Índice Alfabético e Remissivo da Resolução nº 10.785, de 15-2-80	49
— RESOLUÇÃO Nº 10.786, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980 Extinção Partidos Políticos	52
— RESOLUÇÃO Nº 10.787, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980 Aprova modelo de ficha de filiação partidária	52
— HISTÓRICO DA LEI Nº 6.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979	54
— LEI Nº 6.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979 Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP); dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77, e dá outras providências	59

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

(Texto atualizado)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos⁽¹⁾

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta lei⁽²⁾.

Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no

interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição⁽²⁾.

Art. 3º A ação dos Partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros⁽²⁾.

Parágrafo único. Os filiados a um Partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º Os Partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de Partido Político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos

Art. 5º Na fundação de um Partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas⁽²⁾:

I — os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma Comissão Diretora Nacional Provisória de 7 (sete) a 11 (onze) membros;

II — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da Comissão Diretora Nacional Provisória, o nome do Partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o Estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador.

§ 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra Partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um Partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os Municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais⁽²⁾.

Art. 7º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do Partido, juntada obrigatoriamente a ata a ser enviada à Justiça Eleitoral⁽²⁾.

Art. 8º A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do Partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo juntando⁽²⁾:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do Partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o Partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os juizes eleitorais⁽²⁾.

Art. 10. Após as providências a que se refere o art. 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos⁽²⁾.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias regionais e municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até cinco representantes do partido em formação.

Art. 11. Os Partidos Políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período⁽²⁾.

Art. 12. O Partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no artigo 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial⁽²⁾.

Art. 13. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do Partido, apresentando⁽²⁾:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos a nove Estados da Federação.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, Partido Político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre eles.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da procuradoria, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14. Funcionará imediatamente o Partido Político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha⁽²⁾:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de repre-

sentantes do Congresso Nacional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II — apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelo menos por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1º No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2º O Partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos juizes eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País⁽²⁾.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos Partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do artigo 14, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles⁽²⁾.

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o Partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei⁽²⁾.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o artigo 15.

TÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 18. Os Partidos Políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta lei⁽²⁾.

Art. 19. É proibido aos Partidos Políticos⁽²⁾:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;

III — delegar poderes em quaisquer de seus órgãos salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas em assuntos administrativos;

IV — fazer coligações com outros Partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20. O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do Partido, os quais, subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais⁽²⁾.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional⁽²⁾.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 22. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as convenções municipais, regionais e nacionais;

II — de direção e de ação: os diretórios distritais, municipais, regionais e nacionais;

III — de ação parlamentar: as bancadas; e

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade⁽³⁾.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios e em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os diretórios distritais serão organizados pelos diretórios municipais e não estarão sujeitos a registro na justiça eleitoral⁽⁴⁾.

§ 3º (VETADO)⁽⁵⁾.

Art. 23. A seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

Art. 24. A convenção nacional é o órgão supremo do Partido.

Art. 25. As bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 26. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários;

II — a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um diretório partidário, salvo se um deles for o nacional.

Art. 27. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do Partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais⁽⁶⁾;

V — normalizar a gestão financeira⁽⁶⁾;

VI — garantir o direito das minorias⁽⁶⁾.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação por maioria absoluta de votos dos membros do diretório hierarquicamente superior.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes⁽¹⁷⁾.

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. As convenções (Vetado) municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos Partidos Políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas⁽⁸⁾.

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários⁽⁹⁾.

Art. 29. Caberá ao presidente do diretório nacional, do regional ou do municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização⁽¹⁰⁾.

Art. 31. Nas convenções a que se refere o artigo 28 a eleição dos diretórios far-se-á por voto direto e secreto⁽¹¹⁾.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei⁽¹¹⁾.

Art. 32. As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais⁽¹¹⁾.

Art. 33. As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros⁽¹¹⁾.

(12)

Art. 34. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas comissões executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no cartório eleitoral da zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores⁽¹³⁾;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores⁽¹³⁾;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores⁽¹³⁾;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores⁽¹³⁾;

V — os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores⁽¹³⁾.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilita-

dos a participar das convenções partidárias para organização de diretório⁽¹³⁾.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado⁽¹⁴⁾.

Art. 37. A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados⁽¹⁴⁾.

Art. 38. Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido⁽¹⁴⁾.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção requererá, por escrito, à comissão executiva municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência⁽¹⁵⁾.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a comissão executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes⁽¹⁵⁾.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao juiz eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à comissão executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no juízo eleitoral⁽¹⁶⁾.

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colhêrá o recibo do diretório municipal na segunda via⁽¹⁷⁾.

(18)

Art. 40. Na mesma data, em que se reunirem para eleger o diretório municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes em igual número, à convenção regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao diretório municipal.

§ 1º É assegurado aos Municípios, onde o Partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) delegado.

§ 2º Cada Município terá direito a mais 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de 30 (trinta) delegados.

§ 3º Se na eleição, a que se refere este artigo, não se completar o número de delegados previstos nos parágrafos anteriores, caberá ao diretório municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 41. As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 42. Constituem a convenção regional:

I — os membros do diretório regional;

II — os delegados eleitos pelas convenções municipais ou designados nos termos do § 3º do artigo 40;

III — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa⁽¹⁹⁾.

Art. 43. O registro de candidatos e suplentes ao diretório regional será requerido por escrito à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requerem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até 10

(dez) dias antes da convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que as madará arquivar.

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o diretório regional os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à convenção nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior⁽²⁰⁾.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território Federal será correspondente até o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional. Caberá à direção regional comunicar à nacional o número de delegados que tiver sido escolhido⁽²⁰⁾.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o Partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados⁽²⁰⁾.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao diretório regional eleito indicar os demais com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei⁽²⁰⁾.

Art. 45. A convenção para a eleição do diretório nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 46. Constituem a convenção nacional:

I — os membros do diretório nacional;

II — os delegados dos Estados e Territórios;

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 47. O registro de candidatos, e suplentes, ao diretório nacional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

Art. 48. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

Art. 49. Os trabalhos das convenções municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo juiz eleitoral, o qual terá assento à mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas convenções regionais e nacionais, o observador será designado, respectivamente, pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no § 4º do artigo seguinte desta lei.

§ 3º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção.

Art. 50. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público ou qualquer eleitor do Partido a que for filiado poderá impugnar, perante a comissão executiva competente, o registro de candidatos.

§ 1º A impugnação será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento do registro de candidatos tendo estes igual prazo para contestar a impugnação.

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da comissão executiva a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da justiça eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fosse recurso.

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Art. 51. Caberá recurso:

I — para o juízo eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao diretório municipal ou a delegado à convenção regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao diretório regional ou a delegado à convenção nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste número;

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao diretório nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao diretório nacional.

§ 1º O recurso será apresentado, instruído e fundamentado diretamente ao órgão competente da justiça eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra-recibo, ao interessado.

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo, sustentará a sua decisão.

§ 3º O juiz eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.

Art. 52. Os candidatos aos diretórios municipais, regionais e nacionais, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — 5 (cinco) dias, contados do ato do diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a justiça eleitoral;

II — 3 (três) dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 53. Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados⁽²¹⁾.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco⁽²¹⁾.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada⁽²¹⁾.

§ 3º Não se constituirá o diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior⁽²¹⁾.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro⁽²¹⁾.

§ 5º Se, para a eleição do diretório, a escolha dos delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro⁽²¹⁾.

Art. 54. Os líderes dos Partidos Políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os diretórios municipais, regionais e nacionais.

Art. 55. No diretório nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os Partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais⁽²²⁾.

§ 1º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal⁽²²⁾.

§ 2º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) inclusive o líder da Câmara Municipal comunicando a decisão imediatamente àqueles e à justiça eleitoral⁽²²⁾.

Art. 56. Os diretórios eleitos na forma desta lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados e os suplentes eleitos juntamente com aqueles.

Art. 57. Os diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo presidente do diretório, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.

Art. 58. O presidente da convenção convocará os diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas comissões executivas que terão a seguinte composição⁽²³⁾:

I — comissão executiva municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — comissão executiva regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III — comissão executiva nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na comissão executiva⁽²³⁾.

§ 2º Juntamente com os membros da comissão executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas⁽²³⁾.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão⁽²³⁾.

§ 4º Na hipótese de vaga, o diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto⁽²³⁾.

§ 5º Cada Partido poderá credenciar, respectivamente⁽²³⁾:

I — 3 (três) delegados perante o juízo eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da justiça eleitoral a requerimento do presidente do respectivo diretório⁽²³⁾.

§ 7º Os delegados credenciados pelos diretórios nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos diretórios regionais, somente perante o Tribunal Regional e os juízes eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo diretório municipal somente perante o juízo eleitoral da zona⁽²³⁾.

Art. 59. Para os Estados onde não houver diretório regional organizado, a comissão executiva do diretório nacional designará uma comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de diretório e de comissão executiva regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a convenção regional⁽²⁴⁾.

§ 1º Onde não houver diretório municipal organizado, a comissão executiva regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de diretório e de comissão executiva locais⁽²⁴⁾.

§ 2º Quando for dissolvido o diretório nacional ou regional será marcada convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o Partido uma comissão provisória, com poderes restritos à preparação da convenção⁽²⁴⁾.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a comissão provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na convenção⁽²⁴⁾.

Art. 60. Às comissões executivas dos diretórios municipais, regionais e nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da justiça eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido⁽²⁵⁾.

§ 1º Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes a convenção municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela comissão executiva regional⁽²⁵⁾.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto⁽²⁵⁾.

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — os membros do diretório municipal;

II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à convenção regional;

IV — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;

V — 1 (um) representante de cada departamento existente.

Parágrafo único. Em Municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a convenção municipal:

I — os mandatários indicados no nº II do caput deste artigo;

II — os delegados dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no artigo 40 desta lei, no que couber.

TÍTULO V

Da Filiação Partidária

Art. 62. Somente poderão filiar-se ao Partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos⁽²⁶⁾.

Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela justiça eleitoral.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do Município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do Partido⁽²⁷⁾.

§ 1º (VETADO)⁽²⁸⁾.

§ 2º É facultada a filiação do eleitor perante o diretório nacional de Partido Político⁽²⁹⁾.

§ 3º Os Partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos⁽²⁹⁾.

Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido, será apresentada ao diretório municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros⁽³⁰⁾.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a comissão executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à comissão executiva regional ou ao juiz da respectiva zona eleitoral, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à comissão executiva nacional⁽³¹⁾.

§ 4º Deferida a filiação, a comissão executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à justiça eleitoral que após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo a segunda à comissão executiva municipal, e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a comissão executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º.

§ 6º Na hipótese do § 1º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo⁽³²⁾.

§ 7º Onde não existir diretório municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à comissão executiva regional, que a transferirá à comissão provisória municipal⁽³²⁾.

§ 8º Os juizes eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a Partidos Políticos, com o nome e o número do título eleitoral⁽³³⁾.

Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do juiz eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior;

III — anotar, no fichário geral dos eleitores da zona, a data da filiação e a sigla do Partido.

Art. 67. O filiado, que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à comissão executiva e ao juiz eleitoral da zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A justiça eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido.

§ 3º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

Art. 68. Transferido o título do eleitor para outro Município, em qualquer Estado ou Território Federal, a justiça eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à comissão executiva em seu poder.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo a comissão executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido no novo Município a via da ficha de filiação partidária em seu poder.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de expulsão;

IV — de filiação a outro Partido⁽³⁴⁾.

TÍTULO VI

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 70. Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — destituição de função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má execução no seu exercício.

§ 3º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infrações às disposições desta lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido.

§ 5º A expulsão somente poderá ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do Partido.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 71. Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de comissão executiva, nos casos de:

I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — indisciplina partidária.

§ 1º A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório hierarquicamente superior e, para a convenção nacional, se o ato for do diretório nacional.

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecuráveis.

CAPITULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 72. Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu Partido salvo para participar, como fundador, da constituição de novo Partido⁽³⁵⁾.

Parágrafo único. O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo Partido, uma vez durante um quadriênio⁽³⁵⁾.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas convenções ou diretórios nacionais, regionais ou municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta⁽³⁶⁾.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias⁽³⁶⁾:

I — se emanadas das convenções ou diretórios nacionais, na secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das convenções ou diretórios regionais, nas secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das convenções ou diretórios municipais, nos cartórios dos respectivos juízes eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhe forem superiores⁽³⁶⁾.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretrizes ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se propositadamente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do Partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido.

Art. 75. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela justiça eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, e antes da posse; e

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse.

Art. 76. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a justiça eleitoral, os diretórios nacional, regional e municipal, ou suas comissões executi-

vas, para decretação de perda do mandato de senador ou deputado federal, de deputado estadual e de vereador, se deixarem o Partido sob cuja legenda foram diplomados, ou se daqueles órgãos ou respectivas convenções tiver emanado a diretriz descumprida.

§ 1º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos 30 (trinta) dias subsequentes:

I — pelo diretório nacional no caso de perda de mandato de deputado estadual ou de diretriz emanada da convenção ou do diretório regional; e

II — pelo diretório regional, no caso de perda de mandato de vereador ou de diretriz emanada da convenção ou do diretório municipal.

§ 2º Quando se tratar de senador ou deputado federal, mesmo que a diretriz descumprida seja do diretório ou da convenção regional, somente o diretório nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o diretório regional.

Art. 77. Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por vereador, a representação de que trata o artigo 75 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da comissão executiva regional, cuja decisão será irrecurável.

Art. 78. O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra senador ou deputado federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra deputado estadual ou vereador.

Art. 79. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão de teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

Art. 80. Feita a citação do representado, terá este o prazo de 10 (dez) dias, para contestar o pedido.

Art. 81. Em seguida, o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicarem na representação e na contestação.

Art. 82. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o procurador eleitoral.

§ 1º Esgotados os prazos, o relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o procurador eleitoral poderão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos arts. 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965.

Art. 83. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se não for caso de embargos, o relator decidirá, de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4º Admitidos os embargos abrirá a secretaria vista ao embargado, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a secretaria abrirá vista ao procurador eleitoral, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 84. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965.

Art. 85. Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos arts. 83 e 84 desta lei.

Art. 86. O órgão do Ministério Público junto à justiça eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

Art. 87. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

Art. 88. Julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da casa legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

TÍTULO VII

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 89. Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas⁽³⁷⁾:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os Partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas⁽³⁷⁾.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional e os dos diretórios regionais e municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos juizes eleitorais⁽³⁷⁾.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos diretórios municipais a que se refere o item II deste artigo⁽³⁷⁾.

Art. 90. Os Partidos serão obrigados a enviar, anualmente, à justiça eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 91. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos números I e II do artigo 95 e no artigo 96;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.

Art. 92. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 93. A justiça eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos Partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Partidos Políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como a publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro dos comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados; e

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Os comitês de que trata o número I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo.

§ 2º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive

com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela justiça eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou comitês.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado do Partido, com firma reconhecida, ou de representação do procurador-geral ou regional, ou de iniciativa do corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

TÍTULO VIII Do Fundo Partidário

Art. 95. O fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política⁽³⁸⁾;

IV — dotações orçamentárias da União⁽³⁹⁾.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao Partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do Imposto de Renda⁽³⁹⁾.

§ 2º Ao final de cada ano, os Partidos publicarão, no *Diário Oficial* da União, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação⁽³⁹⁾.

Art. 96. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o nº II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como Fundo Partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos Partidos em funcionamento⁽⁴⁰⁾;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados⁽⁴⁰⁾.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos⁽⁴⁰⁾.

Art. 98. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento) no mínimo, às suas seções regionais,

em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O diretório regional de Território Federal será contemplado com a menor quota destinada a seção regional de Estado.

Art. 99. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

§ 1º A redistribuição, pelos diretórios regionais, de quotas até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, somente será efetivada se requerida, pelo diretório municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito⁽⁴¹⁾.

§ 2º As quotas não recebidas pelos diretórios municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos diretórios regionais⁽⁴¹⁾.

Art. 100. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário em órgão competente da justiça eleitoral.

Art. 101. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional do Partido, a quota que lhe caberia reverterá ao Fundo Partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 102. Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o nº V do artigo 93.

Art. 103. Os recursos não orçamentários do Fundo Partidário serão recolhidos, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no artigo 97.

Art. 104. Os diretórios, ou comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas⁽⁴²⁾.

Art. 105. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos Partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido⁽⁴³⁾.

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o nº V do artigo 118.

Art. 106. O diretório nacional, os diretórios regionais e os diretórios municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior⁽⁴⁴⁾.

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das comissões executivas nacionais⁽⁴⁴⁾.

§ 2º Os diretórios municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, farão as suas prestações de contas perante as comissões executivas regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visando esse pelo juiz eleitoral da zona e atestado de regular funcionamento, firmado por essa mesma autoridade⁽⁴⁴⁾.

§ 3º Os documentos relativos a escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos diretórios municipais que prestam contas perante as comissões executivas regionais ficarão arquivados nos serviços de contabilidade dos diretórios regionais, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União⁽⁴⁴⁾.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovacão total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie⁽⁴⁴⁾.

§ 5º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos diretórios⁽⁴⁴⁾.

§ 6º A justiça eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário⁽⁴⁴⁾.

Art. 107. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 108. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação.

Art. 109. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para o funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽⁴⁵⁾.

TÍTULO IX

Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

Art. 110. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo Partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

TÍTULO X

Da Extinção dos Partidos

Art. 111. Extinguir-se-á o Partido Político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 112. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, contrariar as normas dos artigos 2º, 3º e 19⁽⁴⁶⁾.

Art. 113. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegura ao Partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o procurador-geral eleitoral e o diretório nacional de Partido Político.

§ 2º O procurador-geral eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos artigos 79 a 83 desta lei.

Art. 114. Cancelar-se-á, ainda, o registro do Partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários⁽⁴⁷⁾.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, processará o cancelamento do registro do Partido⁽⁴⁷⁾.

Art. 115. Cancelado o registro, o Partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o disposto no artigo 112 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos.

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 117. Cancelado o registro de um Partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do artigo 112.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 118. Os Partidos terão função permanente através⁽⁴⁸⁾:

I — da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo secretaria e tesouraria;

II — da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

IV — da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores municipais, promovidos pelos órgãos dirigentes — nacional ou regional;

V — da criação e manutenção de instituto de doutrinação e educação política destinado a formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias;

VI — da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — da edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas, referidos no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas⁽⁴⁸⁾:

a) as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos Partidos, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território, e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos diretórios regionais e nacionais;

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e

oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;

d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto;

e) cada transmissão será autorizada pela justiça eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos Partidos, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do congresso ou sessão pública.

Art. 119. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se elegeu.

Art. 120. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como Partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de Partido, ou representação do procurador-geral ou regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 121. Os servidores das secretarias dos Partidos, contratados sob o regime de legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Art. 122 a 127. (REVOGADOS)⁽⁴⁹⁾

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 128. O Tribunal Superior Eleitoral baixará dentro de 60 (sessenta) dias, instruções para execução do disposto na presente lei.

Art. 129. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Brasília, 21 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MEDICI

Alfredo Buzaid.

LEI Nº 6.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes das leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação: (.....)

(Obs.: As alterações produzidas por esta lei foram introduzidas no texto atualizado da Lei nº 5.682/71 supratranscrito).

Art. 2º. Ficam extintos os Partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em Partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei⁽⁵⁰⁾.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros.

Art. 3º. Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos Partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, na Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais⁽⁵¹⁾.

Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo Partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4º. O suplente de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do Partido a que se filiou.

Art. 5º. Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber, do primeiro Partido que se fundar, a comunicação a que se refere o artigo 8º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada por esta lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às Comissões Diretoras Provisórias⁽⁵²⁾.

Parágrafo único. Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos desta lei, a filiação será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Art. 6º. Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma das instruções baixadas nos termos do artigo 9º desta lei.

Art. 7º. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no item I do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os Partidos Políticos organizados e registrados na forma desta lei, a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 8º. O patrimônio dos Partidos extintos em decorrência desta lei terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo.

§ 1º. O presidente do diretório regional do Partido poderá acolher delegação do presidente da comissão executiva nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º. Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em juízo, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, equitativamente distribuído entre os novos Partidos que se organizarem e entrarem em funcionamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º. Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do Partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do caput deste artigo.

§ 4º. Os presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos atuais Partidos farão a presta-

ção de contas a que se refere o artigo 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 (sessenta) dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos Partidos Políticos, de acordo com a presente Lei⁽⁵³⁾.

Art. 10. Havendo convocação extraordinária do Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, durante o período de recesso, após a presente sessão legislativa e até o início da sessão de 1980, os parlamentares reunir-se-ão obrigatoriamente em blocos (Vetado) sobre cuja organização e atividade disporão, mediante atos próprios, as Mesas das respectivas

Casas Legislativas, dentro de 5 (cinco) dias, a partir da convocação⁽⁵⁴⁾.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do artigo 33; o § 4º do artigo 39; os artigos 122, 123, 124, 125, 126 e 127 e seus §§ da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971; (Vetado) e demais disposições em contrário⁽⁵⁵⁾.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(Lei nº 5.682 e suas alterações)

	Págs.		Págs.
A		— desligado de um Partido e filiado a outro: prazo da nova filiação (art. 67, § 3º)	7
AÇÃO PARLAMENTAR (vide também BANCADAS)		— despesa do Partido — fixação de quantias máximas (art. 89, I)	9
— abstenção proposital de votação em deliberação parlamentar: descumprimento das diretrizes partidárias (art. 74, I)	8	— diplomação pelos TRES dos candidatos eleitos somente após a proclamação do TSE (parágrafo único do art. 17)	3
— órgão de (art. 22, III)	3	— escolha de candidatos a cargos eletivos: voto direto e secreto (art. 60, § 2º)	6
AÇÃO PARTIDÁRIA (vide também DIRETRIZES PARTIDÁRIAS , ESTATUTO , PROGRAMA)		— proibido efetuar individualmente despesas de caráter eleitoral (art. 93, § 2º)	9
— âmbito nacional (art. 3º)	2	— propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido: descumprimento das diretrizes partidárias (art. 74, III)	8
ARENA		— propaganda não é permitida na transmissão gratuita do programa partidário (art. 118, parágrafo único, d)	11 e 12
— cancelamento do registro (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.767/79)	12	— votos serão declarados nulos quando o Partido não obtiver percentagem mínima do eleitorado (art. 17)	3
— extinção (art. 2º da Lei nº 6.767/79) (vide também Resolução nº 10.786, de 15-2-80, do TSE — “Extingue Partidos Políticos”)	12 e 52	COLIGAÇÕES	
— patrimônio: destinação prevista nos seus estatutos (art. 8º e §§ da Lei nº 6.767/79)	12	— proibido aos Partidos fazer coligações com outros Partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais (art. 19, IV)	3
AUXÍLIOS (vide FINANÇAS)		COMISSÃO DIRETORA NACIONAL PROVISÓRIA	
B		— constituição indicada no manifesto de lançamento (art. 5º, III)	2
BANCADAS		— credenciamento de representantes do Partido em formação perante o TSE (art. 8º, III)	2
— convocação de qualquer órgão de direção partidária (parágrafo único do art. 25)	3	— designação de comissões regionais (art. 6º)	2
— lideranças — constituição (art. 25)	3	— eleição e composição (art. 5º, I)	2
— órgão de ação parlamentar (art. 22, III)	3	— instruções às comissões diretoras regionais (art. 10)	2
BIBLIOTECAS		— publicação do manifesto de lançamento (art. 5º, II)	2
— organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas (art. 118, VI)	11	COMISSÃO EXECUTIVA	
BLOCOS		— composição (art. 58)	2
— constituição (parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.767/79)	12	— convocação de convenções — requisitos sob pena de nulidade (art. 34)	4
— organização e atividade: atos das Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais (art. 3º da Lei nº 6.767/79)	12	— convocação de convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos (art. 60)	6
— reunião dos parlamentares até o início da sessão de 1980 (art. 10 da Lei nº 6.767/79)	13	— deliberações previstas no estatuto: competência (art. 60)	6
— reunião de parlamentares durante a presente legislatura (art. 3º da Lei nº 6.767/79)	12	— destituição: casos (art. 71)	7
C		— destituição: decisão e recurso (art. 71, §§ 2º e 3º)	7 e 8
CANDIDATOS		— destituição: deliberação (art. 71, § 1º)	7
— convenção para escolha de candidatos a cargos eletivos: convocação pelas comissões executivas (art. 60)	6	— do diretório nacional — designação de co-	

	Págs.		Págs.
missão provisória para Estados onde não houver diretório regional organizado (art. 59)	6	— transmissão gratuita: normas (art. 118, parágrafo único)	11
— escolha pelos diretórios eleitos (art. 58) ..	6	CONSELHO	
— municipal — requerimento pelos eleitores filiados de registro de chapa de candidatos ao diretório (art. 39 e §§)	4	— consultivo — órgão de cooperação (art. 22, IV)	3
— nacional — requerimento de registro de chapa de candidatos ao diretório (art. 47) ..	5	— de ética partidária — órgão de cooperação (art. 22, IV)	3
— regional — convocação da convenção municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos em Município de mais de um milhão de habitantes (art. 60, § 1º)	6	— fiscal — órgão de cooperação (art. 22, IV) ..	3
— regional — designação de comissão provisória, para os Municípios onde não houver diretório municipal organizado (art. 59, § 1º)	6	CONTABILIDADE DOS PARTIDOS (vide FINANÇAS)	
— regional — requerimento de registro de chapa de candidatos ao diretório (art. 43 e §§)	5	CONTRIBUIÇÕES (vide FINANÇAS)	
— registro de candidatos a diretórios — impugnação (arts. 50 e 51)	5	CONVENÇÃO (vide também CONVENÇÃO NACIONAL, CONVENÇÃO MUNICIPAL, CONVENÇÃO REGIONAL, DIRETÓRIO)	
— suplentes: convocação (art. 58, § 3º)	6	— (arts. 28 a 61)	4 a 6
— suplentes: escolha (art. 58, § 2º)	6	— aprovação do manifesto, do estatuto e do programa (art. 13)	2
— vaga: escolha de substituto (art. 58, § 4º) ..	6	— convocação pelas comissões executivas — requisitos (art. 34)	4
— vogal para substituição de líder nos Territórios Federais (art. 58, § 1º)	6	— deliberação — maioria de membros (art. 33)	4
COMISSÃO REGIONAL E MUNICIPAL PROVISÓRIA		— eleição dos diretórios — datas (art. 28) ...	4
— cópias das atas de designação para registro provisório (art. 8º, II)	2	— eleição dos diretórios — votos (art. 53) ...	5
— credenciamento de representantes do Partido em formação perante o TRE e o juiz eleitoral (parágrafo único do art. 10)	2	— eleição dos diretórios e comissões executivas (art. 13)	2
— declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido (art. 7º)	2	— eleição dos diretórios por voto direto e secreto (art. 31)	4
— designação (art. 6º)	2	— instalação — qualquer número de convenções (art. 32)	4
— instruções expedidas pela Comissão Diretora Nacional Provisória (art. 10)	2	— observador — falta de comparecimento não impede a realização da convenção (§ 3º do art. 49)	5
COMITÊ ELEITORAL		— observador para acompanhar os trabalhos (art. 49 e §§)	5
— constituição (art. 93, § 1º)	9	— participação dos eleitores filiados (art. 30)	4
— depósito bancário dos fundos financeiros (art. 93, V)	9	— presidência pelo Presidente do diretório (art. 29)	4
— despesas de caráter eleitoral dos candidatos feitas através dos Partidos ou comitês (art. 93, § 2º)	9	— realização em 9 Estados e em 1/5 dos respectivos Municípios, no prazo de 12 meses do registro provisório — obrigatoriedade sob pena de cancelamento dos atos preliminares praticados (art. 12)	2
— documentação comprobatória de prestações de contas (art. 93, IV)	9	— voto cumulativo nas eleições dos diretórios — permitido (parágrafo único do art. 31)	4
— interpartidário de inspeção — organização (art. 93, VII)	9	— voto por procuração nas eleições dos diretórios — proibido (parágrafo único do art. 31)	4
— interpartidário de inspeção — prestação de contas dos Partidos e comitês (art. 93, VIII)	9	CONVENÇÃO MUNICIPAL	
— limites para donativos, contribuições ou despesas (art. 93, X)	9	— constituição (art. 38)	4
— prestação de contas no encerramento da campanha eleitoral (art. 93, VI e VIII) ...	9	— delegados e suplentes à convenção regional — escolha (art. 40 e §§)	4
— recebimento e aplicação de recursos financeiros em campanhas políticas (art. 93, I) ..	9	— escolha de candidatos a cargos eletivos: constituição (art. 61 e parágrafo único) ...	7
— registro (art. 93, IX)	9	— escolha dos candidatos a cargos eletivos em Municípios de mais de 1 milhão de habitantes: convocação pela comissão executiva regional (art. 60, § 1º)	7
— responsabilidade (art. 93, II)	9	— observador designado pelo juiz eleitoral para acompanhar trabalhos (art. 49)	5
COMUNICAÇÃO, MEIOS DE (vide também TRANSMISSÃO GRATUITA)		— órgão de deliberação (art. 22, I)	3
— acesso de todas as agremiações políticas determinado pelos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 93, § 3º)	10	— primeiras convenções a serem realizadas nos termos da Lei nº 6.767/79 — filiação (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.767/79)	12
— gratuidade para publicação e transmissão de documentos, editais, súmulas ou pequenas notas informativas — instruções do TSE (art. 109)	11	CONVENÇÃO NACIONAL	
CONFERÊNCIAS (vide PALESTRAS E CONFERÊNCIAS)		— candidatos ao diretório nacional — registro da chapa (art. 47)	5
CONGRESSOS OU SESSÕES PÚBLICAS PARA DIFUSÃO DO PROGRAMA		— constituição (art. 46)	5
— promoção e transmissão (art. 118, III) ...	11	— delegados dos Estados e Municípios à convenção nacional — número (§§ 1º a 3º do art. 44)	5

	Págs.		Págs.
— delegados e suplentes à convenção nacional — escolha pelas convenções regionais (art. 44)	5	— candidato — registro em uma só chapa (art. 48)	5
— eleição do diretório nacional — realização na capital da União (art. 45)	5	— contribuições — aplicação (art. 104)	10
— extinção do Partido (art. 111)	11	— convocação pelas comissões executivas — requisitos (art. 34)	4
— fusão e incorporação dos Partidos (art. 110 e §§)	11	— convocação para escolha das comissões executivas (art. 58)	6
— observador designado pelo TSE para acompanhar trabalhos (art. 49, § 1º)	5	— delegados e suplentes: permanência durante mandato dos membros eleitos (parágrafo único do art. 56)	6
— órgão de deliberação (art. 22, I)	3	— deliberação — maioria de membros (art. 33)	4
— órgão supremo do Partido (art. 24)	3	— dissolução: casos (art. 71)	7
CONVENÇÃO REGIONAL		— dissolução: decisão e recurso (art. 71, §§ 2º e 3º)	7 e 8
— candidatos ao diretório regional — registro (art. 43 e §§)	4	— dissolução: deliberação (art. 71, § 1º)	7
— constituição (art. 42)	4	— eleição — voto cumulativo permitido (parágrafo único do art. 31)	4
— delegados e suplentes à convenção regional — escolha pelas convenções municipais (art. 40)	4	— eleição — voto direto e secreto (art. 31)	4
— delegados dos Municípios à convenção regional — número (§§ 1º a 3º do art. 40)	4	— eleição — voto por procuração proibido (parágrafo único do art. 31)	4
— eleição do diretório regional — convenções realizadas nas capitais dos Estados e Territórios (art. 41)	4	— eleição — votos (art. 53)	5
— observador designado pelo TRE para acompanhar trabalhos (art. 49, § 1º)	5	— existência aferida pelo registro (art. 100)	10
— órgão de deliberação (art. 22, I)	3	— filiados não podem pertencer simultaneamente a mais de um, salvo se um for o nacional (art. 26, II)	3
CURSOS (vide também PALESTRAS E CONFERÊNCIAS)		— funções executivas — exercício vedado ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos (art. 26, I)	3
— manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores municipais (art. 118, IV) ..	11	— Fundo Partidário — prestação de contas da aplicação ao TCU (art. 106 e §§)	10 e 11
		— líderes partidários nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal serão membros natos (art. 54)	5
D		— mandato — duração (parágrafo único do art. 28)	4
DELEGADOS		— mandato — duração: primeiros diretórios a serem eleitos na forma das instruções à Lei nº 6.767/79 (art. 6º da Lei nº 6.767/79)	12
— credenciamento (art. 58, § 5º)	6	— membros — número: fixação (art. 55, §§ 1º e 2º)	6
— registro no órgão competente da justiça eleitoral (art. 58, § 6º)	6	— posse automática (art. 56)	6
— representantes dos Partidos na justiça eleitoral (art. 58, § 7º)	6	— presidência das convenções pelo presidente do diretório respectivo (art. 29)	4
DEMOCRACIA		— prestação de contas anual ao TCU da aplicação dos recursos do Fundo Partidário (art. 106 e §§)	10 e 11
— finalidades dos Partidos Políticos no interesse do regime democrático (art. 2º)	1	— suplentes: convocação para substituição dos membros (parágrafo único do art. 57)	6
DEPARTAMENTOS		— suplentes: número equivalente a 1/3 dos membros (art. 57)	6
— estudantes — órgãos de cooperação (art. 22, IV)	3	— suplentes: permanência durante mandato dos membros com que foram eleitos (parágrafo único do art. 56)	6
— femininos — órgãos de cooperação (art. 22, IV)	3	DIRETÓRIO DISTRITAL	
— trabalhistas — órgãos de cooperação (art. 22, IV)	3	— organizado pelo diretório municipal (art. 22, § 2º)	3
DEVERES PARTIDÁRIOS		— órgão de direção e de ação (art. 22, II)	3
— violação (arts. 70 e 71)	7	— registro na justiça eleitoral — não está sujeito (art. 22, § 2º)	3
DIREITOS HUMANOS		DIRETÓRIO MUNICIPAL	
— defesa assegurada pelos Partidos Políticos (art. 2º)	1	— auxílios e contribuições: estabelecimento de normas de escrituração pelo TSE (art. 89, § 3º)	9
DIRETÓRIO (vide também DIRETÓRIO DISTRITAL, DIRETÓRIO MUNICIPAL, DIRETÓRIO NACIONAL, DIRETÓRIO REGIONAL)		— candidatos — registro da chapa (art. 39 e §§)	4
— (arts. 28 a 61)	4 a 7	— comissão provisória nos Municípios onde não houver diretório municipal (art. 59, § 1º)	6
— cancelamento ou caducidade do registro: reversão da quota do Fundo Partidário (art. 101)	10	— constituição — condições (art. 35)	4
— candidato — registro: impugnação (art. 50 e §§)	5	— Fundo Partidário — aplicação: prestação de contas (art. 106 e §§ 2º a 4º)	10 e 11
— candidato — registro: impugnação — recurso (art. 51 e §§)	5		
— candidato — registro denegado: substituição (art. 52)	5		

	Págs.		Págs.
— Fundo Partidário — quota distribuída pelos diretórios regionais (art. 99 e §§)	10	— de Território Federal — quota do Fundo Partidário (parágrafo único do art. 98) ...	10
— membros — número: fixação pelos diretórios regionais (art. 55, § 2º)	6	DIRETRIZES PARTIDÁRIAS	
— número mínimo para organização de diretório regional (art. 36)	4	— arquivamento (art. 73, § 1º)	8
— organização dos diretórios distritais (art. 22, § 2º)	3	— certidão do teor — instrução da representação para perda de mandato (parágrafo único do art. 79)	8
— órgão de direção e de ação (art. 22, II) ...	3	— conceito (art. 73)	8
— prestação de contas perante as comissões executivas regionais, anualmente, da aplicação de quotas recebidas do Fundo Partidário (art. 106, §§ 2º a 4º)	10 e 11	— crítica fora das reuniões reservadas do Partido (art. 74, II)	8
DIRETÓRIO NACIONAL		— descumprimento: conceito (art. 74)	8
— candidatos — registro da chapa (art. 47)	5	— oposição por atitude ou pelo voto: perda do mandato de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador (art. 72) ...	8
— categorias profissionais — participação (art. 55)	6	— proibido aos órgãos partidários traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos superiores (art. 73, § 2º)	8
— constituição depende de número mínimo de diretórios regionais (art. 37)	4	— recursos da decisão que estabelecer diretriz ou disciplina de voto (art. 73, §§ 3º a 6º)	8
— dissolução: comissão provisória completa mandato a menos de um ano do término (art. 59, § 3º)	6	DISCIPLINA PARTIDÁRIA	
— dissolução: convocação de convenção para eleição de novo; comissão provisória (art. 59, § 2º)	6	— (arts. 70 a 81)	7 e 8
— eleição — convenção realizada na capital da União (art. 45)	5	— advertência aos filiados (art. 70, I e § 1º) .	7
— eleição em convenção, no prazo de 12 meses do registro provisório; obrigatoriedade sob pena de cancelamento dos atos preliminares praticados (art. 12)	2	— destituição de comissão executiva: casos (art. 71)	7
— Fundo Partidário — aplicação: prestação de contas anual ao TCU (art. 106 e §§) ...	10 e 11	— destituição de função em órgão partidário (art. 70, III, e §§ 2º e 4º)	7
— Fundo Partidário — distribuição de quotas aos diretórios regionais (art. 98)	10	— dissolução de diretório: casos (art. 71) ...	7
— membros de cada seção partidária regional (art. 55)	6	— expulsão dos filiados (art. 70, IV, e §§ 3º e 5º)	7
— membros — número: fixação (art. 55, § 1º)	6	— medidas disciplinares: recurso (art. 70, §§ 6º e 7º)	7
— membros participam da convenção nacional (art. 46, I)	5	— medidas disciplinares aos filiados (art. 70 e §§)	7
— órgão de direção e de ação (art. 22, II) ...	3	— perda do mandato por infidelidade partidária (vide <i>infidelidade partidária</i>) (arts. 72 a 88)	8 a 9
— recursos orçamentários — distribuição pelo TSE (art. 97)	10	— suspensão dos filiados (art. 70, II, e §§ 1º e 4º)	7
— requerimento de registro ao TSE (art. 13)	2	DOAÇÕES (vide FINANÇAS)	
DIRETÓRIO REGIONAL		DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (vide FINANÇAS)	
— candidatos — registro da chapa (art. 43 e §§)	4	E	
— comissão provisória nos Estados onde não houver diretório regional (art. 59)	6	ELEITORADO	
— dissolução: comissão provisória completa mandato a menos de um ano do término (art. 59, § 3º)	6	— apoio expresso em voto — mínimo exigido para representação do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas (arts. 16 e 17) ..	3 e 7
— dissolução: convocação de convenção para eleição de novo; comissão provisória (art. 59, § 2º)	6	— apoio expresso em voto para funcionamento do Partido (art. 14, II)	3
— eleição — convenções realizadas nas capitais dos Estados e Territórios (art. 41) ...	4	— percentual exigido para funcionamento do Partido (art. 14, II, e parágrafo único do art. 15)	3
— Fundo Partidário — aplicação: prestação de contas anual ao TCU (art. 106)	10	— proclamação do total pelo TSE após apuração dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados (art. 15)	3
— Fundo Partidário — distribuição de quota aos diretórios municipais (art. 99 e §§) ...	10	ESTATUTO	
— Fundo Partidário — quota distribuída pelo diretório nacional (art. 98)	10	— alteração: publicação da proposta antes da votação (art. 21)	3
— membros — número: fixação (art. 55, § 1º)	6	— alteração: vigência após registro pelo TSE e publicação (parágrafo único do art. 21) .	3
— membros dos diretórios municipais — número: fixação (art. 55, § 2º)	6	— aprovação pelas convenções municipais, regionais e nacional (arts. 13 e 20)	2
— membros participam da convenção regional (art. 42, I)	4	— aprovação pelas convenções para registro do Partido (parágrafo único do art. 4º) ...	2
— número mínimo para constituição do diretório nacional (art. 37)	4	— cópia para registro provisório (art. 8º, I) .	2
— organização depende de número mínimo de diretórios municipais (art. 36)	4	— declaração de apoio pelos membros das comissões regionais e municipais provisórias (art. 7º)	2
— órgão de direção e de ação (art. 22, II) ...	3	— documento essencial à constituição do Partido (art. 20)	3

	Págs.		Págs.
— fixação de número e categoria de membros dos órgãos partidários e competência (art. 18)	3	domicílio eleitoral (art. 68 e parágrafo único)	7
— normas, preservação — intervenção nos órgãos partidários hierarquicamente inferiores (art. 27, IV)	3	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (vide também FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA)	
— normas de organização financeira (art. 89)	9	— (arts. 62 a 69)	7
— proibida vinculação com governos, entidades ou partidos estrangeiros (art. 3º)	2	— aliança ou acordo com filiados de outro Partido: descumprimento das diretrizes partidárias (art. 74, IV)	8
— publicação com o manifesto de lançamento do Partido (art. 5º, II)	2	— apoio ao estatuto e ao programa do Partido Político (art. 20)	3
— registro no TSE confere personalidade jurídica ao Partido (art. 4º)	2	— cancelamento automático: casos (art. 69)	7
— remessa pela comissão diretora nacional provisória às regionais e por estas às municipais para discussão e aprovação nas convenções que elegerem os respectivos diretórios (art. 10)	2	— cancelamento determinado pela justiça eleitoral (art. 67, § 2º)	7
— violação: dissolução de diretório ou destituição da comissão executiva (art. 71, I e §§)	7 e 8	— coexistência em mais de um Partido: cancelamento pela justiça eleitoral (art. 67, § 2º)	7
ESTRANGEIRO		— contribuições e auxílios aos Partidos: fixação de limites (art. 89, II)	9
— proibida vinculação com governos, entidades ou partidos estrangeiros (art. 3º)	2	— deferimento (art. 65, §§ 4º e 5º)	7
EXTINÇÃO DOS PARTIDOS		— desligamento do Partido: comunicação (art. 67)	7
— cancelamento do registro: mandatos dos eleitos sob sua legenda (art. 117)	11	— direitos e deveres iguais dos filiados a um Partido (parágrafo único do art. 3º)	2
— cancelamento do registro: patrimônio, destino (art. 115 e parágrafo único)	11	— direitos políticos — obrigatório o pleno gozo (art. 62)	6
— cancelamento do registro: perda da personalidade jurídica (art. 115)	11	— eleitores filiados: relação trimestral ao TRE (art. 65, § 8º)	7
— cancelamento do registro — publicação da decisão pelo TSE (art. 116)	11	— especial para maiores de 16 anos (art. 64, § 3º)	7
— cancelamento do registro por contrariar o Partido, por sua ação, normas legais (arts. 112 e 113 e §§)	11	— extinção do vínculo partidário por desligamento do filiado (art. 67, § 1º)	7
— cancelamento do registro de Partido que não apresentar atas comprobatórias das eleições periódicas de seus órgãos (art. 114 e parágrafo único)	11	— fichas padronizadas fornecidas pela justiça eleitoral (art. 63)	7
— cancelamento do registro solicitado ao TSE (art. 111)	11	— impugnação (art. 65, §§ 1º a 6º)	7
— deliberação da convenção nacional (art. 111)	11	— inscrição no diretório do Município em que for eleitor (art. 64)	7
— partidos criados como organizações (AC nº 20/65) e transformados em Partidos (Lei nº 4.740/65 — art. 2º e parágrafo único da Lei nº 6.767/79) (vide também Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do TSE — “Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos”, e Resolução nº 10.786, de 15-2-80, do TSE — “Extingue Partidos Políticos”)	12 e 33	— inscrição perante diretório nacional facultada (art. 64, § 2º)	7
F		— nova após desligamento de outro Partido: prazo para candidatar-se a cargo eletivo (art. 67, § 3º)	7
FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA		— participação nas convenções partidárias: filiados até 30 dias antes de sua realização (art. 30)	4
— instruções do TSE sobre o modelo e distribuição às comissões diretoras provisórias (art. 5º da Lei nº 6.767/79) (vide também Resolução nº 10.787, de 15-2-80, do TSE — “Aprova modelo de ficha de filiação partidária”)	12 e 52	— proibida a arregimentação de filiados ou adeptos com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe (art. 5º, § 3º)	2
— Município onde não houver diretório municipal — providências (art. 65, § 7º)	7	— proibido ao filiado pertencer simultaneamente a mais de um diretório, salvo se um deles for nacional (art. 26, II)	3
— padronizada fornecida pela justiça eleitoral (art. 63)	7	FINALIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS	
— preenchimento e apresentação ao diretório municipal (art. 65)	7	— (art. 2º)	1
— recebimento pelo escrivão eleitoral: providências (art. 66)	7	FINANÇAS (vide também FUNDO PARTIDÁRIO)	
— transferência do título de eleitor para outro Município: remessa da ficha ao novo		— auxílio, recurso ou contribuição de empresa privada de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical — proibição (art. 91, IV)	9
		— auxílio ou contribuição de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações — proibição (art. 91, III)	9
		— balanço financeiro anual — envio obrigatório à justiça eleitoral (art. 90)	9
		— e contabilidade dos Partidos (arts. 89 a 94)	10
		— contribuição ou auxílio pecuniário de pessoa ou entidade estrangeira — proibição (art. 91, I)	9
		— contribuições e auxílios dos filiados — fixação de limites (art. 89, II)	9
		— escrituração do Partido: exame à vista de denúncia (art. 94)	10
		— fiscalização pela justiça eleitoral (art. 93)	9

	Págs.		Págs.
— gestão financeira, normalização — intervenção nos órgãos partidários hierarquicamente inferiores (art. 27, V)	3	— aplicação — instruções especiais do TSE (art. 108)	11
— impostos, isenção (art. 109)	11	— aplicação — investigação da justiça eleitoral (art. 106, § 6º)	11
— livros de contabilidade (art. 89, § 2º)	9	— aplicação de recursos do Fundo Partidário (art. 105)	10
— normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos diretórios municipais estabelecidas pelo TSE (art. 89, § 3º)	9	— alistamento e eleição (art. 105, III)	10
— normas estatutárias (art. 89)	9	— constituição (art. 95)	10
— normas obrigatórias na administração financeira (art. 93)	9	— contribuições a diretórios: decisão sobre aplicação (art. 104)	10
— proibições de recebimento de recursos (art. 91)	9	— crédito ao TSE das arrecadações feitas a partir de 20-12-79 (art. 7º da Lei nº 6.767/79)	12
— recurso de autoridade ou órgão público — proibição e exceções (art. 91, II)	9	— depósitos e movimentação — estabelecimentos bancários (art. 102)	10
— recursos ilícitos (art. 92)	9	— distribuição pelos diretórios nacionais às seções regionais (art. 98 e parágrafo único)	10
— reorganização — intervenção nos órgãos partidários hierarquicamente inferiores (art. 27, II)	3	— distribuição pelos diretórios regionais aos diretórios municipais (art. 99 e §§)	10
— serviços de contabilidade: manutenção pelos Partidos (art. 89, § 1º)	9	— distribuição dos recursos aos novos Partidos (parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.767/79)	12
FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS		— distribuição pelo TSE aos diretórios nacionais dos Partidos: critérios (art. 97)	10
— comunicação pelo TSE à Câmara dos Deputados, após proclamação do total do eleitorado que haja votado na eleição geral para a Câmara (parágrafo único do art. 15)	3	— doações (art. 95, III e §§)	10
— imediato após registro no TSE: condições (art. 14, I e II, e §§)	2 e 3	— dotação orçamentária da União (art. 95, IV, §§ 1º e 2º do art. 96, e arts. 97 a 99)	10
— regulado pela Lei Orgânica (art. 1º)	1	— instituto de doutrinação e educação política — fundação e manutenção (art. 105, IV)	10
— requisitos legais não cumpridos — proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral (art. 120 e parágrafo único) (vide também Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do TSE — "Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos")	12 e 33	— manutenção das sedes e serviços dos Partidos (art. 105, I)	10
FUNDAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS		— multas e penalidades — arrecadação a partir de 20-12-79 (art. 7º e parágrafo único da Lei nº 6.767/79)	12
— (art. 5º a 17) (vide também Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do TSE — "Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos")	2, 3 e 33	— prestação de contas anual pelos diretórios ao TCU da aplicação dos recursos (art. 106 e §§)	10 e 11
— comunicação ao TSE pela comissão diretora nacional provisória (art. 8º)	2	— previsão orçamentária de recursos (art. 96)	10
— instruções do TSE, de acordo com a Lei nº 6.767/79 (art. 9º da Lei nº 6.767/79)	2	— propaganda doutrinária e política (art. 105, II)	10
— normas obrigatórias (art. 5º)	2	— quota: reversão em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório (art. 101)	10
— regulada pela Lei Orgânica (art. 1º)	1	— reclamações dos diretórios nacionais contra resoluções do TSE (art. 107)	10
FUNDADORES		— recursos não orçamentários (art. 103)	10
— constituição de novo Partido: senador, deputado federal, deputado estadual e vereador (art. 72 e parágrafo único)	8	FUSÃO E INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS	
— eleição de comissão diretora nacional (art. 5º, I)	2	— deliberação das convenções nacionais (art. 110)	11
— mandatário: senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador não perde o mandato se deixar o Partido para participar como fundador da constituição de novo Partido (art. 72)	8	— fusão: normas (art. 110, § 1º)	11
— mandatário: senador, deputado federal, deputado estadual e vereador só pode participar como fundador na constituição de novo Partido, uma vez durante um quadriênio (parágrafo único do art. 72)	8	— incorporação: normas (art. 110, § 2º)	11
— número mínimo de 101 (art. 5º, I)	2	I	
— representantes do Congresso Nacional — mínimo de 10% para funcionamento imediato do Partido após registro no TSE (art. 14, I e §§)	2 e 3	IMPOSTOS	
— subscrição do estatuto e do programa do Partido (art. 20)	3	— isenção dos Partidos (art. 109)	11
FUNDO PARTIDÁRIO		IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO (vide REGISTRO — impugnação)	
— (arts. 95 a 109)	10 e 11	INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS (vide FUSÃO E INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS)	
		INFIDELIDADE PARTIDÁRIA (vide também DIRETRIZES PARTIDÁRIAS e MANDATO, PERDA DO)	
		— abandono do Partido, salvo para fundar novo Partido: perda do mandato de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador (art. 72)	8
		— oposição às diretrizes (vide diretrizes partidárias): perda do mandato de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador (art. 72)	8

— perda do mandato (art. 72 a 88)	Págs. 8 e 9
INSTITUTO DE DOCTRINAÇÃO E EDUCAÇÃO POLÍTICA	
— criação e manutenção para formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias (art. 118, V)	11
— fundação e manutenção — aplicação dos recursos do Fundo Partidário (art. 105, IV)	10
INSTRUÇÃO MILITAR	
— proibido aos Partidos Políticos ministrar (art. 19, II)	3
INTERVENÇÃO NOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS INFERIORES	
— casos (art. 27)	3
— decretação — deliberação (art. 26, § 2º) ..	3
— decretação deve ser precedida de audiência do órgão visado (art. 27, § 1º)	4
— direito das minorias, garantia (art. 27, VI)	3
— disciplina partidária, asseguramento (art. 27, III)	3
— duração (art. 26, § 3º)	3
— ética partidária, preservação (art. 27, IV) ..	3
— finanças do Partido, reorganização (art. 27, II)	3
— gestão financeira, normalização (art. 27, V)	3
— integridade partidária, manutenção (art. 27, I)	3
— linha político-partidária, preservação (art. 27, IV)	3
— normas estatutárias, preservação (art. 27, IV)	3
L	
LÍDERES DE BANCADAS	
— nas Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal são membros natos dos diretórios (art. 54)	5
— comissões executivas: participação (art. 58)	6
— constituição de lideranças das bancadas (art. 25)	3
— convocação de órgão de direção partidária pelas bancadas por intermédio da liderança (parágrafo único do art. 25)	3
M	
MANDATÁRIO (Titular de mandato eletivo) (vide também MANDATO, PERDA DO)	
— fundador de novo Partido — não perde o mandato (art. 72)	8
— fundador de novo Partido — participação permitida uma vez durante um quadriênio (parágrafo único do art. 72)	8
— inscrição nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, na representação do partido sob cuja legenda se elegeu (art. 119)	12
— mandato subsiste quando cancelado o registro do Partido sob cuja legenda se elegeu; exceção (art. 117)	11
— parte legítima para impugnar registro de Partido Político (art. 13, § 2º)	2
MANDATO, PERDA DO (vide também INFIDELIDADE PARTIDÁRIA)	
— audiência de instrução (art. 81)	8

— contestação do representado (art. 80)	Págs. 8
— declaração (art. 88)	9
— decretação pela justiça eleitoral; prazo (art. 75)	8
— embargos (art. 83 e §§)	8
— processo: intervenção do Ministério Público (art. 86)	9
— processo e julgamento: observância subsidiária do CPC (art. 87)	9
— processo e julgamento: prazos (arts. 80 e 82)	8
— processo e julgamento da representação: competência (art. 78)	8
— recursos (arts. 83 a 85)	8 e 9
— representação: conteúdo (art. 79)	8
— representação: partes legítimas (art. 76) ..	8
— representação: prazo de ajuizamento (art. 75 e § 1º do art. 76)	8
— representação julgada procedente (art. 88) ..	9
— vereador: representação com aquiescência prévia da comissão executiva regional (art. 77)	8
MANIFESTO DE LANÇAMENTO	
— aprovação pelas convenções municipais, regionais e nacional (art. 13)	2
— conteúdo (art. 5º, III)	2
— cópia para registro provisório (art. 8º, I) ..	2
— publicação na imprensa oficial (art. 5º, II)	2
MDB	
— cancelamento do registro (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.767/79)	12
— extinção (art. 2º da Lei nº 6.767/79) (vide também Resolução nº 10.786, de 15-2-80, do TSE — “Extingue Partidos Políticos”)	12 e 52
— patrimônio: destinação prevista nos seus estatutos (art. 8º e §§ da Lei nº 6.767/79) ..	12
N	
NOME DO PARTIDO (vide também SIGLA)	
— indicação no manifesto de lançamento (art. 5º, III)	2
— obrigatória a palavra Partido com os qualificativos (art. 5º, § 1º)	2
— proibido com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe (art. 5º, § 3º)	2
O	
OBSERVADOR	
— convenções municipais — designado pelo juiz eleitoral (art. 49)	5
— convenções nacionais — designado pelo presidente do TSE (§ 1º do art. 49)	5
— convenções regionais — designado pelo presidente do TRE (§ 1º do art. 49)	5
— designação proibida — casos (§ 2º do art. 49)	5
— falta de comparecimento não impede realização da convenção (§ 3º do art. 49)	5
ORGANIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS	
— em Estado ou Território não subdividido em Municípios (art. 22, § 1º)	3
— Instruções do TSE, de acordo com a Lei nº 6.767/79 (art. 9º da Lei nº 6.767/79) (vide também Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do TSE — “Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos”)	13 e 33
— em Município com mais de 1 milhão de	

	Págs.		Págs.
habitantes (art. 22, § 1º)	3	— fins programáticos e normas de seu peculiar interesse podem ser estabelecidos pelos Partidos (art. 18)	3
— prazo de 12 meses após registro provisório (art. 9º)	2	— plano de ação, fundado no programa, fixando objetivos e metas para determinado período (art. 11)	2
— regulada pela Lei Orgânica (art. 1º)	2	— proibida adoção de programa idêntico ao de outro Partido registrado anteriormente (art. 5º, § 2º)	2
ORGÃOS (vide também BANCADAS, CONSELHOS, CONVENÇÕES, DEPARTAMENTOS, DIRETÓRIOS)		— proibida vinculação com governos, entidades ou partidos estrangeiros (art. 3º)	2
— (arts. 22 a 61)	3 a 6	— publicação com o manifesto de lançamento do Partido (art. 5º, II)	2
— de ação parlamentar (art. 22, III)	3	— remessa pela comissão diretora nacional provisória às regionais e por estas às municipais para discussão e aprovação nas convenções que elegerem os respectivos diretórios (art. 10)	2
— de cooperação (art. 22, IV)	3	— violação: dissolução de diretório ou destituição de comissão executiva (art. 71, I e §§)	7 e 8
— de deliberação (art. 22, I)	3	PROPAGANDA (vide também COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÃO, TRANSMISSÃO GRATUITA)	
— de direção e de ação (art. 22, II)	3	— de candidato a cargo eletivo: proibida na transmissão gratuita destinada à difusão do programa partidário (art. 118, parágrafo único, d)	11 e 12
— eleições periódicas: falta de comprovação para registro importa em cancelamento do registro do Partido (art. 114 e parágrafo único)	11	— de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido: descumprimento das diretrizes partidárias (art. 74, III)	8
— intervenção nos hierarquicamente inferiores (art. 27)	3	— despesas de caráter eleitoral — gastos através dos Partidos ou comitês (art. 93, § 2º)	9
— número e categoria dos membros e definição de competência — fixados nos estatutos (art. 18)	3	— doutrinária e política — aplicação de recursos do Fundo Partidário (art. 105, II)	10
— tipos (art. 22)	3	PUBLICAÇÃO	
		— edição de boletins ou outras publicações (art. 118, parágrafo único)	11
P		— gratuidade para os Partidos, de acordo com instruções do TSE (art. 109)	11
PALESTRAS E CONFERÊNCIAS		R	
— realização nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária (art. 118, II)	11	RÁDIO (vide TRANSMISSÃO GRATUITA)	
PATRIMÔNIO		RECURSOS (vide FINANÇAS)	
— dos Partidos extintos por cancelamento do registro (art. 115 e parágrafo único)	11	REGISTRO	
— dos Partidos extintos em decorrência da Lei nº 6.767/79 — destinação prevista nos estatutos (art. 8º e §§ da Lei nº 6.767/79)	12	— (arts. 5º a 17)	2 e 3
PERSONALIDADE JURÍDICA DO PARTIDO		— aquisição de personalidade jurídica com o registro do estatuto no TSE (art. 4º)	2
— aquisição com registro do estatuto no TSE (art. 4º)	2	— atos preliminares praticados tornam-se sem efeito se, no prazo de 12 meses do registro provisório, o Partido não realizar convenções em 9 Estados e em 1/5 dos respectivos Municípios e não eleger o diretório nacional (art. 12)	2
— cancelamento do registro importa na perda (art. 115)	11	— autorização de registro pelo TSE quando aprovados estatuto e programa nas convenções municipais, regionais e nacional (parágrafo único do art. 4º)	2
— pessoa jurídica de direito público interno (art. 2º)	1	— cancelamento: decisão do TSE (art. 113 e §§)	11
PLANOS DE AÇÃO		— cancelamento: mandatos dos eleitos sob sua legenda (art. 117)	11
— estabelecimento com fixação de objetivos e metas para determinado período (art. 11)	2	— cancelamento: patrimônio, destino (art. 115 e parágrafo único)	11
PODERES, DELEGAÇÃO DE		— cancelamento: perda da personalidade jurídica (art. 115)	11
— proibida aos Partidos Políticos, em quaisquer de seus órgãos; exceções (art. 19, III)	3	— cancelamento: publicação da decisão pelo TSE (art. 116)	11
PROGRAMA		— cancelamento por contrariar o Partido, por sua ação, as normas legais (arts. 112 e 113 e §§)	11
— alteração: publicação da proposta antes da votação (art. 21)	3	— cancelamento por não apresentação das atas comprobatórias das eleições periódicas	
— alteração: vigência após registro pelo TSE e publicação (parágrafo único do art. 21)	3		
— aprovação pelas convenções municipais, regionais e nacional (art. 13 e 20)	2 e 3		
— aprovação nas convenções para registro do Partido (parágrafo único do art. 4º)	2		
— cópia para registro provisório (art. 8º, I)	2		
— crítica fora das reuniões reservadas do Partido: descumprimento das diretrizes partidárias (art. 74, I)	8		
— declaração de apoio pelos membros das comissões regionais e municipais provisórias (art. 7º)	2		
— difusão em congressos ou sessões públicas com transmissão gratuita por rádio e TV (art. 118, III, e parágrafo único)	11		
— documento essencial à constituição do Partido (art. 20)	3		

	Págs.		Págs.
cas de seus órgãos (art. 114 e parágrafo único)	4	— gravação dos congressos e sessões públicas (art. 118, parágrafo único, b)	11
— cancelamento de ofício pelo TSE — Partidos criados como organizações (AC nº 20/65) e transformados em Partidos (Lei nº 4.740/65) (art. 2º e parágrafo único da Lei nº 6.767/79)	4	— normas para transmissão de congressos ou sessões públicas (art. 118, parágrafo único)	11
— cancelamento solicitado pela convenção nacional ao TSE (art. 111)	11	— propaganda de candidatos proibida na transmissão destinada à difusão do programa partidário (art. 118, parágrafo único, d)	11 e 12
— documentos exigidos (art. 13, I e II)	2	— súmulas ou pequenas notas informativas em emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios (art. 103)	10
— edital para impugnação e contestação (art. 13, § 1º)	2		
— impugnação — contestação (art. 13, § 1º)	2	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
— impugnação — contestação; documentos (art. 13, §§ 3º e 4º)	2	— créditos orçamentários para o Fundo Partidário — registro (art. 96, § 1º)	10
— impugnação — documentos de instrução (art. 13, § 3º)	2	— prestação de contas anual pelos diretórios da aplicação dos recursos do Fundo Partidário (art. 106 e §§)	10 e 11
— impugnação — julgamento (art. 13, §§ 6º e 7º)	2		
— impugnação — partes legítimas (art. 13, § 2º)	2	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
— impugnação — prazos (art. 13, §§ 1º e 4º a 7º)	2	— alteração estatutária ou programática: registro (parágrafo único do art. 21)	3
— provisório; pedido pela comissão diretora nacional provisória ao TSE (art. 8º)	2	— autorização para funcionamento de Partido (art. 14, § 2º)	3
— requerimento ao TSE, após realização das convenções com aprovação do manifesto, do estatuto e do programa e eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas (art. 13)	2	— cancelamento, de ofício, dos registros dos Partidos criados como organizações (AC nº 20/65) e transformados em Partidos (Lei nº 4.740/65) (art. 2º e parágrafo único da Lei nº 6.767/79)	12
		— cancelamento de registro: extinção do Partido (arts. 111 a 116)	11
S		— comunicação à Câmara dos Deputados dos nomes dos Partidos que poderão funcionar por terem alcançado os percentuais exigidos (parágrafo único do art. 15)	3
SEÇÃO MUNICIPAL		— concessão de prazo de 12 meses para organização do Partido; comunicações aos TREs (art. 9º)	2
— unidade orgânica e fundamental do Partido (art. 23)	3	— credenciamento de representantes do Partido em formação para registro provisório (art. 8º, III)	2
SERVIÇOS PARTIDÁRIOS		— crédito das arrecadações destinadas ao Fundo Partidário (art. 7º da Lei nº 6.767/79)	2
— atividade contínua, incluindo secretaria e tesouraria (art. 118, I)	11	— designação de observador para as convenções nacionais pelo Presidente do TSE (art. 49, § 1º)	5
— manutenção — aplicação de recursos do Fundo Partidário (art. 105, I)	10	— entidade com fim político ou eleitoral que não satisfaz requisitos para funcionar como Partido — medidas para cessação de suas atividades (art. 120 e parágrafo único)	12
— servidores contratados pela legislação trabalhista são segurados do INPS (art. 121)	12	— escrituração de Partido: exame à vista de denúncia (art. 94)	10
SIGLA DO PARTIDO (vide também NOME)		— Fundo Partidário — distribuição aos diretórios nacionais (art. 97)	10
— correspondente às iniciais de cada palavra do nome do Partido (art. 5º, § 1º)	2	— Fundo Partidário — previsão orçamentária (art. 96)	10
— indicação no manifesto de lançamento (art. 5º, III)	2	— Fundo Partidário — recursos não orçamentários à disposição do TSE (art. 103)	10
— proibição da utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão (art. 5º, § 1º)	2	— instruções para cumprimento de normas relativas à administração financeira (art. 93, § 4º)	9 e 10
SÍMBOLOS NACIONAIS		— instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação — expedição (art. 108)	11
— proibição do uso para fins de propaganda (art. 19, I)	3	— instruções para execução da Lei Orgânica (art. 128)	12
SISTEMA REPRESENTATIVO		— instruções para a fundação, organização e funcionamento dos Partidos de acordo com a Lei nº 6.767/79 (art. 9º da Lei nº 6.767/79)	13
— autenticidade assegurada pelos Partidos Políticos (art. 2º)	1	— instruções sobre gratuidade em publicação e divulgação em rádio e TV para os Partidos (art. 109)	11
SUPLENTE			
— convocado para assumir o mandato exercê-lo-á sob a legenda do Partido a que se filiou (art. 4º da Lei nº 6.767/79)	12		
T			
TELEVISÃO (vide TRANSMISSÃO GRATUITA)			
TRANSMISSÃO GRATUITA			
— congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa (art. 118, III, e parágrafo único)	11		

— instruções sobre modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às comissões diretoras provisórias (art. 5º da Lei nº 6.767/79)	12	— registro do Partido Político (art. 4º e parágrafo único)	2
— livros de contabilidade do diretório nacional — abertura, encerramento e rubrica (art. 89, § 2º)	9	— registro provisório do Partido Político; pedido e documentação (art. 8º)	2
— normas de escrituração dos auxílios e contribuições aos diretórios municipais; pode estabelecer (art. 89, § 3º)	9	— requerimento de registro pelo diretório nacional (art. 13)	2
— proclamação do total do eleitorado que haja votado no País (art. 15)	3	— resoluções sobre Fundo Partidário — reclamações dos diretórios nacionais (art. 107)	11
— recursos dos Partidos — obtenção e aplicação: verificação (parágrafo único do art. 94)	10		
		U	
		UNIFORMES	
		— proibido aos Partidos Políticos adotar para seus membros (art. 19, II)	3

NOTAS

- (1) *Constituição Federal* (Redação da Emenda Constitucional nº 11/78):

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Art. 152. A organização e o funcionamento dos Partidos Políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1º Na organização dos Partidos Políticos serão observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

§ 2º O funcionamento dos Partidos Políticos deverá atender às seguintes exigências:

I — filiação ao Partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou

II — apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles;

III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — disciplina partidária;

V — fiscalização financeira.

§ 3º Não terá direito a representação o Partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas.

§ 4º A extinção dos Partidos Políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei.

(*) § 5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo Partido.

(*) § 6º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela justiça eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa.

- (2) Os artigos 1º a 21 têm a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71, com as alterações assinaladas):

Art. 1º A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O Partido Político adquire personalidade jurídica com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do Partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de Partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um Partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º É vedado o funcionamento de qualquer Partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 6º São proibidas as coligações partidárias.

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos

Art. 7º Só poderá pleitear sua organização o Partido Político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja vo-

(*) Vide o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 11, de 1978:

Art. 2º Para os efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 152 da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária a filiação de senador, deputado federal, deputado estadual e vereador a Partido já constituído, dentro do prazo de um ano a contar da vigência desta Emenda.

tado na última eleição geral para Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

Art. 8º Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial, e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na justiça eleitoral^(2-A).

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória, e será encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla^(2-A).

§ 2º Não se dará denominação a Partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública^(2-A).

§ 3º É vedado ao novo Partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente^(2-A).

§ 4º Não poderão ser usados para designação de Partidos Políticos existentes ou que se venham a organizar, nem utilizados para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas^(2-A).

§ 5º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de adeptos ou filiados, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe^(2-A).

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado onde o Partido em formação pretende obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

Art. 10. Nas capitais dos Estados deverão ser pela mesma forma designadas comissões para as unidades administrativas ou zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial^(2-B).

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

I — o fim a que se destinam o nome, a sigla do Partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

II — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

III — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1º Todas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

(2-A) A Lei nº 5.697, de 27-8-71, em seu artigo. 1º, ao dar nova redação ao artigo 8º da Lei nº 5.682/71, repetiu *ipsis litteris* o caput e os §§ 1º a 3º, acrescentando os §§ 4º e 5º

(2-B) Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.444, de 3-10-77.
Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 10. Nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara deverão ser pela mesma forma designadas comissões para as unidades administrativas ou zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.

§ 2º Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica das atas de designação das comissões a que se referem a parte final do artigo 9º, e o artigo 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — anotar, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do Partido em formação;

II — devolverá no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior, as listas sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor;

III — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

V — certificará, em cada lista, o número de assinaturas regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se for o caso, ao representante do Partido em formação;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotar no livro de inscrição e no fichário geral que cada eleitor assinou lista para registro do Partido, indicado este pela sigla; e

VIII — remeterá a documentação ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar sua procedência.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no nº VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro Partido em formação, comunicará o fato ao juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação e, para igual fim, será feita se as assinaturas dos eleitores tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor, que assinar lista para formação de novo Partido, considerar-se-á desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado, mediante pedido a ser processado após o seu registro.

Art. 13. Recebidas as listas e as cópias autênticas das atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, após proceder às devidas anotações em seu fichário geral, remetê-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nesta lei.

Art. 14. A medida em que forem recebidas, a secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 7º, anotar, em livro próprio, o número de subscrições obtidas em cada Estado.

Art. 15. A comissão provisória referida no artigo 8º requererá ao Tribunal Superior Eleito-

ral o registro do Partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata de designação de comissões regionais;

II — cópia autêntica da ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco), que representem o Partido em formação perante o Tribunal;

III — publicações feitas nos termos do artigo 8º;

IV — certidão da secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do Partido, e a sua distribuição por Estados;

V — cópia autêntica da ata de escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o Partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos.

§ 1º. Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º. Será parte legítima para impugnar o registro o Ministério Público, o Partido Político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º. As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4º. Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 3 (três) dias para falar sobre os mesmos.

§ 5º. Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 15 (quinze) dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da procuradoria, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º. Na sessão do julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada uma.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

§ 1º. Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e o nome dos membros da comissão provisória.

§ 2º. Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do artigo 9º, dirigirão o Partido, nos Estados e Municípios.

§ 3º. A comissão provisória a que se refere o artigo 8º poderá constituir segundo a forma estabelecida no artigo 9º, comunicando ao Tribunal Superior Eleitoral, as comissões que, por igual, dirigirão o Partido nos Territórios Federais e seus Municípios.

§ 4º. As comissões referidas nos artigos 8º e 9º se incumbirão de organizar e dirigir o Partido, com a competência de diretório e de comissão executiva, até a realização das primeiras convenções e posse dos eleitos.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de Partido.

Art. 18. Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, constituídas na forma dos artigos 8º, 9º e 10 se, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do Partido com observância de todos os requisitos previstos no artigo 15.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão considerados sem efeito todos os atos anteriormente praticados, assim sem possibilidade de aproveitamento para instituir nova proposta de organização do Partido Político.

TÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, os Partidos Políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos Partidos Políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar, e adotar uniformes para os seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacionais e regionais às respectivas comissões executivas, em assuntos administrativos.

Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação no País, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da convenção nacional.

§ 2º. A alteração entrará em vigor depois de aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir.

(3) Vide Leis nºs 6.341, de 5-7-76 (dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos) e 6.402, de 10-12-76 (dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 6.341).

(4) O § 2º do artigo 22 foi alterado pelo Projeto de Lei nº 37/79 (CN) que, aprovado pelo Congresso Nacional, deu origem à Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Texto aprovado pelo Congresso Nacional e enviado à sanção:

§ 2º Os diretórios distritais serão eleitos pelos filiados ao Partido nas suas respectivas jurisdições, que deverão coincidir com a divisão administrativa estabelecida em lei, considerada também distrito a sede do Município.

O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República pelas razões seguintes:

I — No artigo 1º: os §§ 2º e 3º propostos para o artigo 22 da Lei nº 5.682, de 1971; a palavra "distritais", constante da redação dada ao artigo 28 da mesma lei; e o § 1º do artigo 64 do mesmo diploma legal.

No projeto encaminhado ao Congresso Nacional, a modificação do § 2º e o acréscimo do § 3º ao artigo 22 da citada Lei nº 5.682 eram motivados pela nova sistemática que se instituiria no artigo 38, visando à participação dos diretórios distritais, através de delegados, na composição dos diretórios municipais.

Desde que o texto do artigo 38 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no substitutivo aprovado, mantém, entretanto, a sistemática atual, torna-se despropositada a alteração do artigo 22 e seus §§ daquela lei.

Pelas mesmas razões, o artigo 28 da referida lei não deve prover sobre convenções distritais, mas apenas sobre as municipais, regionais e nacionais.

De igual, se justifica conservar a regra do parágrafo único do artigo 64 da mesma lei.

O veto foi mantido por decurso de prazo.

- (5) O Projeto de Lei nº 37/79 (CN) que, aprovado pelo Congresso Nacional, deu origem à Lei nº 6.767, de 20-12-79, acrescentava ao artigo 22 o § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Os diretórios municipais remeterão ao diretório regional a relação das regiões onde tenham organizado diretórios distritais.

O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Vide razões do veto *in* nota 4.

O veto foi mantido por decurso de prazo.

- (6) Os itens IV, V e VI do artigo 27 têm a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

IV — impedir aliança ou acordo com outros Partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

V — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

VI — normalizar a gestão financeira.

- (7) O § 3º do artigo 27 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

- (8) O artigo 28 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior:

Art. 28. As convenções municipais, regionais e nacionais para eleição dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no quarto domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar^(8-A).

O veto recaiu sobre a expressão "distritais".

Vide razões do veto *in* nota 4.

O veto foi mantido por decurso de prazo.

- (9) O parágrafo único do artigo 28 foi acrescentado pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

- (10) O artigo 30 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior:

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 45 (quarenta e cinco) dias antes de sua realização^(10-A).

(8-A) A redação do artigo 28, ora novamente alterada, foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.217, de 30-6-75, anteriormente alterada pelo artigo 1º da Lei nº 6.196, de 19-12-74.

Redação original (Lei nº 5.682/71):

Art. 28. As convenções municipais, regionais e nacionais, para eleição dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

1º Alteração (Lei nº 6.196 — art. 1º):

Art. 28. As convenções municipais, regionais e nacionais, para eleição dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no terceiro domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro de 1975.

Registre-se ainda:

Lei nº 6.558, de 7 de junho de 1979

Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os prazos a que se refere o artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do artigo 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de seis meses, dentro do qual os Partidos Políticos poderão realizar suas convenções municipais, estaduais e nacionais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella.

- (10-A) O artigo 30 tinha sua redação atualizada pelo artigo 1º da Lei nº 5.697, de 27-8-71, e artigo 3º da Lei nº 6.196, de 19-12-74.

Redação original (Lei nº 5.682/71):

Art. 30. Somente poderão participar das convenções municipais os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização.

1º Alteração (Lei nº 5.697 — artigo 1º):

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização.

2º Alteração (Lei nº 6.196 — artigo 3º):

Art. 3º O prazo de filiação partidária referido no artigo 30 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697, do mesmo ano, é de 45 (quarenta e cinco) dias.

- (11) Os artigos 31, 32 e 33 têm a redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 5.781, de 5-6-72.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

- Art. 31. Nas convenções, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo nos termos desta lei.

Art. 32. As convenções podem ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais.

Art. 33. As convenções e diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais, as deliberações poderão ser tomadas com quorum mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados, para eleição de diretórios, delegados e suplentes.

- (12) O parágrafo único do artigo 33 foi revogado pelo artigo 12 da Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Parágrafo único revogado:

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de diretórios, delegados e suplentes, as deliberações serão tomadas se votarem pelo menos 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo artigo 35^(12-A).

- (13) Os itens e o parágrafo único do artigo 35 têm a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos Municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do número I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — Os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 15 (quinze) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório^(13-A).

- (14) Os artigos 36, 37 e 38 têm a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior:

(12-A) O parágrafo único do artigo 33, ora revogado, tinha a redação dada pela Lei nº 5.781/72. Vide redação original (Lei nº 5.682, de 1971) in nota 11.

(13-A) O parágrafo único do artigo 35 tinha a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.196, de 19-12-74.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais, registrados na justiça eleitoral em, pelo menos, 1/4 (um quarto) dos Municípios do Estado.

Art. 37. A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na justiça eleitoral.

Art. 38. Nas convenções municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido.

- (15) O caput do artigo 39 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior:

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à comissão executiva municipal, até 30 (trinta) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência^(15-A).

- (16) Os §§ 1º e 2º do artigo 39 têm a redação dada pela Lei nº 5.781, de 5-6-72.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a comissão executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao juiz eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à comissão executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no juiz eleitoral.

- (17) O § 3º do artigo 39 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior:

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via^(17-A).

- (18) O § 4º do artigo 39 foi revogado pelo artigo 12 da Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Texto do § 4º revogado:

§ 4º Observado o disposto no artigo 32, a convenção municipal para eleição de diretório e delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezesete) horas à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata^(18-A).

(15-A) O caput do artigo 39 tinha a redação dada pela Lei nº 5.781, de 5-6-72.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 39. Cada grupo de pelo menos 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados, com direito a votar na convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá, por escrito, à comissão executiva municipal, até 30 (trinta) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos à suplência.

(17-A) O § 3º do artigo 39 tinha a redação dada pela Lei nº 5.781, de 5-6-72.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via.

- (19) Vide Leis nºs 6.341, de 5-7-76, e 6.402, de 10-12-76.
- (20) O artigo 44 e seus §§ têm a redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-71.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 44. Na mesma data em que se reúnem para eleger o diretório regional, os convençãois escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à convenção nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território será o correspondente a sua representação partidária no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o Partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo não se completar o número previsto de delegados, caberá ao diretório regional eleito indicar os demais com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

- (21) O artigo 53 e seus §§ têm a redação dada pela Lei nº 5.781, de 5-6-72.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 53. Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para eleição do diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convençãois, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos na ordem de colocação no pedido de registro.

- (22) O art. 55 e seus §§ têm a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior:

Art. 55. Os diretórios eleitos, pelas convenções municipais, regionais e nacionais, de acor-

(18-A) O § 4º do artigo 39 tinha a redação dada pela Lei nº 5.781, de 5-6-72.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

§ 4º Observado o disposto no artigo 32, a convenção municipal para eleição do diretório e delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

do com esta lei, se constituirão, incluído o líder (22-A):

I — o diretório municipal, de 9 (nove) a 31 (trinta e um) membros (22-B);

II — o diretório regional, de 21 (vinte e um) a 45 (quarenta e cinco) membros (22-C);

III — o diretório nacional, de 31 (trinta e um) membros (22-D).

§ 1º No diretório nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional (22-E);

§ 2º Na constituição dos seus diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais (22-F);

§ 3º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto no item II deste artigo (22-G);

§ 4º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à justiça eleitoral, a sua deliberação (22-H);

(23) O art. 58 e seus §§ têm a redação dada pela Lei nº 5.781, de 5-6-72.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

(22-A) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-B) O item I do artigo 55 tinha a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.414, de 16-5-77. Anteriormente a Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* a redação original do item I.

Redação original:

I — o diretório municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o diretório regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o diretório nacional, de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) membros;

(22-E) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-F) O § 3º do artigo 55 tinha a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.224, de 5-9-75, anteriormente alterado pelo artigo 1º da Lei nº 5.781, de 5-6-72.

Redação original:

§ 3º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

(22-G) O § 4º do artigo 55 tinha a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.224, de 5-9-75, anteriormente alterado pelo artigo 1º da Lei nº 5.781, de 5-6-72.

Redação original:

§ 4º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à justiça eleitoral, a sua deliberação.

(22-H) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-I) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-J) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-K) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-L) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-M) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-N) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-O) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-P) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-Q) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-R) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-S) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

(22-T) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao alterar o artigo 55, repetiu *ipsis litteris* o caput da sua redação original.

Art. 58. O presidente da convenção convocará os diretórios eleitos, e empossados, para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas comissões executivas, que terão a seguinte composição:

I — comissão executiva municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — comissão executiva regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — comissão executiva nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na comissão executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da comissão executiva serão escolhidos suplentes para exercício em casos de impedimento ou vaga.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, os membros eleitos da comissão executiva serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Cada Partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o juízo eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Os delegados serão registrados no órgão competente da justiça eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 6º Os delegados credenciados pelos diretórios nacionais representarão o Partido perante quaisquer tribunais ou juízos eleitorais; os credenciados pelos diretórios regionais, somente perante o Tribunal Regional e os juízos eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo diretório municipal, somente perante o juízo eleitoral da zona.

- (24) O art. 59 e seus §§ têm a redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-71.

Redação anterior:

Art. 59. Para os Estados, onde não houver diretório regional organizado, a comissão executiva do diretório nacional designará uma comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de diretório e de comissão executiva regional, de organizar e dirigir, dentro de 60 (sessenta) dias, a convenção regional.

§ 1º Onde não houver diretório municipal organizado, a comissão executiva regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de diretório e de comissão executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o diretório nacional ou regional, será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o Partido uma comissão provisória com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltarem menos de um ano para o término de mandato, no órgão dissolvido, a comissão provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na convenção.

- (25) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao dar nova redação ao artigo 60 repetiu *ipsis litteris* o *caput*, transformou o parágrafo único em § 1º, com a mesma redação, e acrescentou o § 2º

- (26) O artigo 62 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 62. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

- (27) O art. 64 (*caput*) tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do Município em que for eleitor.

- (28) Redação do § 1º do artigo 64 no Projeto de Lei nº 37/79 (CN) que, aprovado pelo Congresso Nacional, deu origem à Lei nº 6.767, de 20-12-79:

§ 1º Não existindo diretório distrital, o interessado se inscreverá no municipal e, na falta deste, no regional.

Este § 1º foi vetado pelo Presidente da República.

Vide razões do veto in nota 4.

O veto foi mantido por decurso de prazo.

Observe-se que o § 1º vetado corresponde ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.682, de 21-7-71:

Parágrafo único. Não existindo diretório municipal, o interessado inscrever-se-á no diretório regional ou junto à comissão provisória a que se refere o § 1º do artigo 59.

- (29) Os §§ 2º e 3º do artigo 64 foram acrescentados pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Vide, a propósito, a Lei nº 5.782, de 6-6-72:

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante diretório nacional de Partido Político.

- (30) O artigo 65 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

- (31) O § 3º do artigo 65 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

§ 3º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à comissão executiva regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à comissão executiva nacional.

- (32) Os §§ 6º e 7º do artigo 65 têm a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

§ 6º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde inexistir diretório municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

- (33) O § 8º do artigo 65 foi acrescentado pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

- (34) O artigo 69 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de suspensão dos direitos políticos nos termos do número II, do artigo 62;

IV — de expulsão.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade a 3 (três) convenções consecutivas.

- (35) O artigo 72 e seu parágrafo único têm a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 72. O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato.

Parágrafo único. Equipara-se à renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo.

- (36) A Lei nº 5.781, de 5-6-72, ao dar nova redação ao artigo 73 e seus §§, fez apenas as seguintes alterações:

a) no § 1º: acrescentou "de deliberação e" antes de "... de direção partidária..."

b) no § 2º: substituiu o pronome "lhes" por "lhe".

- (37) O art. 89 e seus §§ têm a redação dada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 89. Os Partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os Partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas, no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado ou Território, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

- (38) O item III do artigo 95 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o artigo 118, número V.

- (39) O item IV e os §§ 1º e 2º do artigo 95 foram acrescentados pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

- (40) Os itens I e II e o parágrafo único do artigo 97 têm a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

I — 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatos que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

- (41) Os §§ 1º e 2º do artigo 99 foram acrescentados pela Lei nº 6.365, de 14-10-76.

- (42) O artigo 104 tem a redação dada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 104. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária.

- (43) O item I do artigo 105 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

I — na manutenção das sedes e serviços dos Partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título.

- (44) O artigo 106 e seus §§ têm a redação dada pela Lei nº 6.365, de 14-10-76.

Redação anterior:

Art. 106. Os Partidos prestarão contas anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebido no exercício anterior.

§ 1º Os diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das comissões executivas nacionais.

§ 3º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovção total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros das comissões executivas ou dos diretórios faltosos.

§ 4º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos diretórios.

§ 5º A justiça eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário, adotando as providências recomendáveis.

§ 6º O Tribunal de Contas da União poderá, atendendo a peculiaridades locais, estabele-

cer exigências mínimas de escrituração para as prestações de contas dos diretórios municipais (44-A).

- (45) O artigo 109 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 109. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- (46) O artigo 112 tem a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 112. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, vier a contrariar os princípios referidos no artigo 5º.

- (47) O artigo 114 e seu parágrafo único têm a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 114. Cancelar-se-á ainda o registro do Partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 12 (doze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda de 5% (cinco por cento) do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

§ 1º O cancelamento do registro de Partido, que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento

(44-A) O art. 106 e seus §§ tinham a redação dada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 106. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação dos recursos realizada nos termos do Código Eleitoral e desta Lei e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretores serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário em:

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal dos membros das comissões executivas dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório regularize suas obrigações.

por 6 (seis) meses, desde que o requeira o Partido que estiver para se fundir ou se incorporar a outro.

- (48) O artigo 118 e seu parágrafo único têm a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1-7-76.

Redação anterior (Lei nº 5.682/71):

Art. 118. Os Partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais;

V — pela manutenção de instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes partidários;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas; e

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa de cursos a que se referem os números III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Civismo, de que trata o Decreto-lei nº 369, de 12 de setembro de 1969.

Vide também: Ato Complementar nº 104, de 26-7-77.

Art. 1º É assegurado o direito de reunião dos Partidos, para a garantia das funções permanentes exigidas por lei, com exceção do previsto no inciso III e parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, que fica suspenso por este ato, em caráter provisório.

- (49) Os artigos 122 a 127 foram revogados pela Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Dispositivos revogados (Lei nº 5.682/71, com as alterações assinaladas).

Art. 122. As primeiras convenções municipais, regionais e nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos diretórios partidários, de grau correspondente, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos (49-A).

§ 1º Somente poderão participar das convenções municipais de que trata o presente artigo os eleitores filiados ao Partido até 2 (dois) meses antes de sua realização (49-A).

§ 2º Os membros dos diretórios escolhidos nas convenções, a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975 (49-A).

(49-A) A Lei nº 5.682, de 27-8-71, ao dar nova redação ao artigo 122, repetiu *ipsis litteris* o caput, acrescentou um novo parágrafo, que passou a ser o § 1º e transformou o parágrafo único em § 2º.

Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo (49-B).

§ 1º É facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha (49-B).

§ 2º Os Partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da justiça eleitoral os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados (49-B).

§ 3º Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a justiça eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem (49-B).

§ 4º A filiação a outro Partido, verificada até o encerramento do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior (49-B).

Art. 124. O disposto nos artigos 67, § 3º e 72, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei (49-C).

Art. 125. Nos diretórios e nas comissões executivas já constituídos à data desta lei, poderão ser providos os lugares criados e, ainda, nos casos de vaga ou impedimento de seus membros, com titulares e suplentes escolhidos pelos referidos colegiados dentre os inscritos no quadro partidário.

Art. 126. Os Partidos Políticos deverão elaborar, dentro do prazo de um ano, o seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Igual providência incumbirá ao Partido que vier a ser registrado durante o decurso do mesmo prazo.

Art. 127. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S.A. o total das arrecadações feitas, até a data da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no n.º I do artigo 60, da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

(50) Vide Resolução n.º 10.786, de 15-2-80, do TSE, que extingue Partidos Políticos (in pág. 52 deste BE).

(51) Atos das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados:

SENADO FEDERAL ATO Nº 1, DE 1980, DA MESA DO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a organização e funcionamento de blocos parlamentares.

A Mesa do Senado Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.767, de 20 de dezembro de 1979, decide:

(49-B) A Lei n.º 5.697, de 27-8-71, ao dar nova redação ao artigo 123, alterou apenas o caput, repetiu *ipsis litteris* os §§ 1º, 2º e 3º, e acrescentou o § 4º.

Redação anterior (artigo 123, caput):

Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até a data da vigência desta lei.

(49-C) O artigo 124 tinha a redação dada pela Lei n.º 5.697, de 27-8-71.

Redação anterior:

Art. 124. As disposições referentes à perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta lei.

Art. 1º Durante a atual legislatura, e até a fundação dos Partidos Políticos os senadores se organizarão em blocos parlamentares.

§ 1º Os blocos a que se refere este artigo serão integrados por senadores filiados a um mesmo Partido em organização, os quais para efeitos regimentais comunicarão à Mesa do Senado Federal a sua constituição.

§ 2º Os instituidores do bloco juntarão, à comunicação referida no parágrafo anterior, prova de fundação do Partido a que se tenham filiado. Também deverão indicar o nome com que funcionará o bloco.

§ 3º Atendidas as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o senador ainda não integrante de bloco poderá fazê-lo em qualquer oportunidade.

Art. 2º O senador integrante de um bloco não poderá transferir-se para outro.

Art. 3º Os blocos terão função de Partido e, como tal, o seu funcionamento obedecerá às normas regimentais vigentes.

Art. 4º Até a organização dos blocos, as Comissões Técnicas manterão sua atual composição, inclusive quanto aos seus dirigentes.

Parágrafo único. Enquanto não se organizarem os blocos partidários, os membros das Comissões Mistas serão escolhidos pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 5º Não terá participação em Comissão Técnica o senador sem filiação a bloco parlamentar.

Art. 6º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 1980 — Luiz Viana — Nilo Coelho — Dinarte Mariz — Alexandre Costa — Gabriel Hermes — Gastão Müller — Jorge Kalume.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA MESA Nº 40, DE 1980

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de blocos parlamentares instituídos pela Lei n.º 6.767/79, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os Deputados Federais reunir-se-ão em blocos, até o registro e funcionamento dos Partidos Políticos, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 6.767, de 20 de dezembro de 1979.

§ 1º Os blocos serão constituídos dos filiados a um mesmo Partido em organização.

§ 2º Os blocos terão as mesmas atribuições de Partidos Políticos.

Art. 2º Os integrantes dos blocos encaminharão à Mesa documento por eles subscrito, conjunta ou separadamente, indicando o nome do bloco a que pertencem.

Art. 3º O deputado que deixar de se filiar a um bloco não poderá fazer parte de qualquer Comissão Técnica.

Art. 4º Será mantida a atual composição das Comissões Técnicas até a constituição dos blocos parlamentares.

§ 1º A designação, substituição ou preenchimento de vaga nas Comissões Técnicas só poderão ocorrer através de indicação de líder do bloco respectivo.

§ 2º As eleições para presidente e vice-presidente das Comissões Técnicas serão realizadas após a constituição dos blocos parlamentares.

§ 3º Os parágrafos anteriores não se aplicam às comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º Aplicam-se aos blocos parlamentares as normas regimentais referentes aos Partidos Políticos.

Art. 6º Em caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional, os parlamentares reunir-se-ão obrigatoriamente em blocos, de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, dentro de cinco dias, a partir da convocação.

Art. 7º Ocorrendo vaga ou licença, será convocado o suplente da mesma legenda a que pertencia o titular.

Art. 8º O prédio da Câmara dos Deputados e suas dependências não poderão ser utilizados para o funcionamento de Partidos Políticos ou representações dos mesmos, nem seus servidores neles trabalharem, como requisitados ou postos à disposição.

Art. 9º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de janeiro de 1980 — Flávio Marcílio, Presidente da Câmara dos Deputados.

ATA DA MESA Nº 43, DE 1980

Dispõe sobre a criação de blocos parlamentares (Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979).

A Mesa da Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º A prova da apresentação do pedido de registro para o funcionamento provisório de organização partidária perante o Tribunal Superior Eleitoral ou a cópia da documentação referida no artigo 5º, incisos I e II, constante do artigo 1º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, satisfaz o disposto no artigo 1º do Ato da Mesa nº 40, de 1980.

Parágrafo único. Indeferido o pedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o respectivo bloco parlamentar deixará de funcionar automaticamente.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de fevereiro de 1980 — Flávio Marcílio, Presidente da Câmara dos Deputados.

DCN — S. I — 4-3-80, pág. 039.

DCN — S. I — 7-3-80, pág. 279.

(52) Vide Resolução nº 10.787, de 15-2-80, do TSE, que aprova modelo de ficha de filiação partidária (in pág. 52 deste BE).

(53) Vide Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do TSE — instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos (in pág. 33 deste BE).

(54) No artigo 10 foi vetada a expressão "de acordo com o preceituado no parágrafo único do artigo 3º".

Razões do veto:

Essa expressão constituiria exigência contrária ao interesse público, tendo em vista a necessidade eventual de convocação extraordinária do Congresso Nacional, de Assembleias Legislativas ou de Câmaras Municipais no período em que, ainda não iniciada a organização dos novos Partidos, seria impossível atender ao requisito da prévia filiação a Partido em organização, como condição para que o parlamentar integre bloco.

O veto foi mantido por decurso de prazo.

(55) No artigo 12 foi vetada a expressão "os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977".

Razões do veto:

Ao propor restringir a sublegenda ao âmbito municipal, o Poder Executivo emprestou sentido de unidade ao seu projeto, nele consagrados, como fundamentais, os princípios programáticos na fundação, organização e funcionamento do Partido.

Considerando insubsistente o processo anterior, a começar pela filiação do eleitor, que há de ser instruído quanto aos rumos políticos que lhe são oferecidos à opção, a lei estabelece o primado do programa. Aceito este, não é razoável que a escolha livre seja embargada por questões peculiares à vida municipal, que criam disputas e antagonismos pessoais e locais, os quais não desmentem compromissos do cidadão com os ideais por que luta o seu Partido.

A sublegenda é instrumento que assegura a plena militância entre correligionários, em disputa de estrito limite local, mas unidos na lealdade à mesma sigla, vale dizer, aos mesmos princípios programáticos.

Não cabe o argumento de que a sublegenda não se concilia com o pluripartidarismo. Tal ocorreria se extensiva a todos os níveis. Limitada ao Município, atende às finalidades e motivações de suas lutas, em reflexos prejudiciais à unidade do Partido.

O que não parece acertado é constranger cidadãos identificados com as linhas doutrinárias do Partido a abandoná-lo sob a pressão de razões meramente locais.

O veto foi mantido por decurso de prazo.

ÍNDICE DAS NOTAS

Notas	Págs.	Notas	Págs.
1 e 2	22	24 a 31	28
3 e 4	24	32 a 44	29
5 a 10	25	45 a 49	30
11 a 18	26	50 e 51	31
19 a 23	27	52 a 55	32

RESOLUÇÃO Nº 10.785

(15-2-1980)

Processo nº 5.977 — Classe X — Distrito Federal**Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A fundação, a organização, o registro, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por estas instruções (Lei nº 5.682, artigo 1º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição (Lei nº 5.682, artigo 2º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 3º A existência legal dos Partidos Políticos começa com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º É vedada a fundação, organização e o funcionamento de qualquer Partido Político cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, artigo 152, § 1º, I).

Art. 5º É vedada ainda:

I — a utilização, para compor a denominação ou sigla de Partido, de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão (Lei nº 5.682, artigo 5º, § 1º, red. da Lei nº 6.767);

II — a utilização, designação ou denominação que indique credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe, bem como a arregimentação de adeptos ou filiados com base nesses credos ou sentimentos (Lei nº 5.682, artigo 5º, § 3º, red. da Lei nº 6.767);

III — a adoção de programa igual ao de Partido registrado anteriormente (Lei nº 5.682, artigo 5º, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 6º A ação dos Partidos Políticos será exercida permanentemente, em âmbito nacional, de acordo com os respectivos estatuto e programa aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros (Constituição, artigo 152, § 2º, III; Lei nº 5.682, artigo 3º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 7º São proibidas as coligações partidárias nas eleições para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais (Lei nº 5.682, artigo 19, IV, red. da Lei nº 6.767).

Art. 8º Os filiados a um Partido Político têm iguais direitos e deveres (Lei nº 5.682, artigo 3º, parágrafo único, red. da Lei nº 6.767).

TÍTULO II**Da Fundação e do Registro Provisório dos Partidos**

Art. 9º Os fundadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo dos seus direitos políti-

cos, elaborarão o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do Partido em formação e elegerão uma Comissão Diretora Nacional Provisória, de sete a onze membros, que se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 5º, I e II, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º O manifesto de lançamento, encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla, indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da Zona Eleitoral, a profissão e a residência de cada um dos fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador, bem assim a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória (Lei nº 5.682, artigo 5º, III, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º Do nome constará obrigatoriamente a palavra Partido com os qualificativos, seguidos da sigla, devendo esta corresponder às iniciais de cada palavra (Lei nº 5.682, artigo 5º, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º O estatuto poderá prever a existência de cargos e a forma de eleição, para os integrantes das Comissões Diretoras Provisórias de âmbito nacional, regional e municipal.

Art. 10. A Comissão Diretora Nacional Provisória promoverá a publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto (Lei nº 5.682, artigo 5º, II, red. da Lei nº 6.767).

Art. 11. A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para cada Estado onde o Partido pretenda se organizar, Comissão Diretora Regional Provisória que, por sua vez, autorizada por aquela, designará comissões idênticas para os Municípios e, em se tratando das Capitais dos Estados, para as zonas eleitorais (Lei nº 5.682, artigo 5º, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º As Comissões Diretoras Regionais Provisórias serão constituídas de sete a onze membros e as Comissões Diretoras Municipais Provisórias de três a onze membros (Lei nº 5.682, artigo 6º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º Os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados e os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos respectivos Municípios desses Estados assinarão declaração, individual ou coletiva, de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, juntada obrigatoriamente à ata a ser enviada ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, artigos 7º e 12, red. da Lei nº 6.767).

Art. 12. A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do Partido ao Tribunal Superior Eleitoral, requerendo o registro provisório e o prazo para organizá-lo.

§ 1º O pedido será instruído com:

I — publicação do manifesto do programa e do estatuto;

II — cópia da ata da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória;

III — cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados;

IV — cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos Municípios dos Estados indicados para cumprimento do inciso anterior;

V — credenciamento de até seis delegados provisórios que representem o Partido em formação perante o Tribunal Superior Eleitoral, com igual número de suplentes (Lei nº 5.682, artigo 8º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º As cópias das atas mencionadas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão conferidas com os originais pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e as mencionadas no inciso IV pela secretaria dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º A secretaria do Tribunal Superior Eleitoral certificará o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 11.

Art. 13. Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 10 dias, para impugnação, que poderá ser contestada, igualmente, em 10 dias, contados do dia imediato ao do término do prazo da impugnação.

§ 1º São partes legítimas para impugnar o registro provisório o Ministério Público, os Partidos, membros de órgãos de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo federal.

§ 2º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 3º Se a contestação foi instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de três dias, contados do dia imediato à juntada da contestação, para falar sobre eles.

§ 4º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante cinco dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria Geral Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo de dez dias, independentemente de publicação de pauta.

§ 6º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes e o procurador-geral eleitoral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo de dez minutos.

TÍTULO III

Da Organização e do Registro Definitivo dos Partidos

Art. 14. Deferido o registro provisório, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de um ano, contado da sessão de julgamento, para que os requerentes organizem o Partido, e fará imediata comunicação da decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais (Lei nº 5.682, artigo 9º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 15. Após o deferimento do registro provisório a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, anexando cópias do manifesto, do programa e do estatuto, para que sejam discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios regionais e municipais (Lei nº 5.682, artigo 10, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias Regionais e Municipais deverão credenciar até cinco delegados provisórios para representar o Partido, respectivamente, perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízos eleitorais (Lei nº 5.682, artigo 10, parágrafo único, red. da Lei nº 6.767).

Art. 16. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido, anexando:

I — certidão expedida pela secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido haja se organizado, da qual conste:

a) o número de Municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de diretórios municipais;

b) que o diretório regional foi registrado;

c) que as convenções municipais e regionais, pelo menos em nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados;

III — cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 13, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º Autuado o requerimento, o relator do processo de registro provisório determinará a publicação de edital, com o prazo de vinte dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, contado da publicação do despacho (Lei nº 5.682, artigo 13, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, os Partidos, membros de órgão de direção partidária nacional ou titulares de mandato eletivo federal (Lei nº 5.682, artigo 13, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentarem suas alegações (Lei nº 5.682, artigo 13, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, em secretaria, por oito dias, contados do dia imediato à juntada da contestação, para falar sobre eles (Lei nº 5.682, artigo 13, § 4º, red. da Lei nº 6.767).

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante vinte dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante (Lei nº 5.682, art. 13, § 5º, red. da Lei nº 6.767).

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria Geral Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de trinta dias, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 5.682, artigo 13, § 6º, red. da Lei nº 6.767).

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes e o procurador-geral eleitoral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de vinte minutos (Lei nº 5.682, artigo 13, § 7º, red. da Lei nº 6.767).

§ 8º Para o suprimento de omissões sanáveis o Tribunal converterá o julgamento em diligência.

Art. 17. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e a composição do diretório nacional e de sua respectiva comissão executiva.

§ 2º Recebida a comunicação a que se refere este artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais publicarão a composição do diretório regional e de sua respectiva comissão executiva, e, em seguida, de uma só vez, ou

parceladamente, a dos diretórios municipais, cada um com a sua comissão executiva.

Art. 18. Ficarão sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da justiça eleitoral, os atos preliminares praticados pelo Partido que, no prazo de um ano, a contar do julgamento que deferiu o registro provisório, não tenha realizado convenções em, pelo menos nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional (Lei nº 5.682, artigo 12, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único. Ficarão igualmente sem efeito os atos preliminares praticados pelo Partido se o pedido de registro definitivo for indeferido.

TÍTULO IV

Do Funcionamento dos Partidos

Art. 19. O funcionamento do Partido, que se caracteriza pelo direito à representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas será imediato, desde que, registrado definitivamente no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos dez por cento de representantes do Congresso Nacional, integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

II — apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de três por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, artigo 14, I e II, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único. No cálculo do percentual de que trata o inciso I desprezar-se-á a fração (Lei nº 5.682, artigo 14, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 20. O Partido, definitivamente registrado, que atender ao requisito do inciso I do artigo anterior, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º Deferido o pedido, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (Lei nº 5.682, artigo 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º A decisão será também comunicada aos Tribunais Regionais Eleitorais para que eles a transmitam às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos juízes eleitorais, às Câmaras Municipais (Lei nº 5.682, artigo 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 21. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País (Lei nº 5.682, artigo 15, red. da Lei nº 6.767).

Art. 22. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em pelo menos nove Estados, com o mínimo de três por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, artigo 16, red. da Lei nº 6.767).

Art. 23. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela justiça eleitoral, preservando o Partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, eleitos e registrados na forma prevista nestas instruções (Lei nº 5.682, artigo 17, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o artigo 21 (Lei nº 5.682, artigo 17, parágrafo único, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos Partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do artigo 19, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes (Lei nº 5.682, artigo 15, parágrafo único, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral enviará ao Senado Federal comunicação dos nomes dos Partidos que poderão funcionar.

TÍTULO V

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 24. O programa e o estatuto são os documentos essenciais à constituição do Partido. Subscritos pelos fundadores e apoiados por todos os filiados, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional (Lei nº 5.682, artigo 20, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único. Os Partidos poderão, baseados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período (Lei nº 5.682, artigo 11, red. da Lei nº 6.767).

Art. 25. Observadas as disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as alterações das leis posteriores, os Partidos poderão estabelecer normas do seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento (Lei nº 5.682, artigo 18, red. da Lei nº 6.767).

Art. 26. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida a votação sem prévia publicação, na íntegra, no Diário Oficial da União, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional (Lei nº 5.682, artigo 21, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º A convenção nacional somente poderá discutir e votar a alteração depois que todas as convenções regionais e municipais sobre ela se houverem manifestado (Lei nº 5.682, artigos 10, 13 e 20, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º As atas das convenções municipais e regionais serão arquivadas, pelo Partido, no Tribunal Regional Eleitoral, depois de conferidas, conforme o caso, no juízo eleitoral ou na secretaria do próprio tribunal.

§ 3º Ao requerer o registro da alteração de estatuto ou de programa, o diretório nacional deverá instruir o pedido com:

I — certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido possua diretório regional, da qual conste:

a) em que Municípios a alteração foi aprovada pela convenção municipal;

b) em que Municípios a alteração não foi aprovada, anexando-se à certidão cópia autenticada pela Se-

cretaria do TRE da ata da convenção realizada em cada um deles;

c) se a convenção regional aprovou a alteração; em caso negativo, deverá ser anexada à certidão cópia da ata da convenção regional, autenticada pela Secretaria do TRE;

II — cópia da ata da convenção nacional, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão (Lei nº 5.682, artigo 21, parágrafo único, red. da Lei nº 6.767).

Art. 27. É proibido aos Partidos Políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para os seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas, em assuntos administrativos (Lei nº 5.682, artigo 19, nºs I a III, red. da Lei 6.767).

TÍTULO VI

Das Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 28. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as convenções municipais, regionais e nacionais;

II — de direção e de ação: os diretórios distritais, municipais, regionais e nacionais e os movimentos trabalhista e estudantil;

III — de ação parlamentar: as bancadas;

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos femininos e outros com a mesma finalidade (Lei nº 5.682, artigo 22, nºs I a IV; Lei nº 6.341, artigo 1º).

Parágrafo único. Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a Município para efeito de organização partidária (Lei nº 5.682, artigo 22, § 1º).

Art. 29. A seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido (Lei nº 5.682, artigo 23).

Parágrafo único. Os diretórios distritais serão organizados pelos diretórios municipais e não estarão sujeitos a registro na justiça eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 22, § 2º).

Art. 30. A convenção nacional é o órgão supremo do Partido (Lei nº 5.682, artigo 24).

Art. 31. As bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente (Lei nº 5.682, artigo 25).

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as bancadas podem, por intermédio da liderança, re-

querer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado (Lei nº 5.682, artigo 25, parágrafo único).

Art. 32. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários;

II — a qualquer filiado pertencer, simultaneamente, a mais de um diretório partidário, salvo se um deles for o nacional (Lei nº 5.682, artigo 26, nºs I e II).

Art. 33. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do Partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias (Lei nº 5.682, artigo 27, I a VI, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º. A deliberação de intervenção deverá ser precedida da audiência do órgão visado, no prazo de oito dias (Lei nº 5.682, art. 27, § 1º).

§ 2º. A intervenção será decretada por maioria absoluta de votos dos membros do diretório hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, artigo 27, 2º).

§ 3º. A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram (Lei nº 5.682, artigo 27, § 3º, red. da Lei nº 6.767).

CAPÍTULO II

Das Convenções Partidárias

SEÇÃO I

Das Disposições Comuns às Convenções

Art. 34. Caberá ao presidente do diretório nacional, do regional ou do municipal presidir a respectiva convenção (Lei nº 5.682, artigo 29).

Art. 35. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até trinta dias antes de sua realização (Lei nº 5.682, artigo 30, red. da Lei nº 6.767).

Art. 36. Nas convenções a que se refere o artigo 42, a eleição dos diretórios far-se-á por voto direto e secreto (Lei nº 5.682, artigo 31, red. da Lei nº 5.781).

§ 1º. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, artigo 31, parágrafo único).

§ 2º. Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 37. As convenções podem ser instaladas com a presença de qualquer número de convencionais (Lei nº 5.682, artigo 32, red. da Lei nº 5.781).

Art. 38. As convenções deliberam com a presença da maioria absoluta dos convencionais (Lei nº 5.682, artigo 33, red. da Lei nº 5.781).

Art. 39. A convocação das convenções pelas comissões executivas dos respectivos diretórios deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no cartório eleitoral da zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, artigo 34, n.ºs I a III).

Art. 40. Os trabalhos das convenções municipais, regionais e nacionais serão acompanhados por um observador designado pelo juiz eleitoral, pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

§ 1º. O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, artigo 49, § 1º).

§ 2º. Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nos impedimentos previstos no § 4º do artigo 74 (Lei nº 5.682, artigo 49, n.ºs I a IV).

§ 3º. Com antecedência mínima de oito dias o Partido comunicará ao juiz eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, o lugar e a hora em que se realizará a convenção.

§ 4º. A falta de comparecimento do observador, que será consignada em ata, não impede a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, artigo 49, § 3º).

§ 5º. Se o observador nomeado não comparecer à convenção, o juiz eleitoral ou o tribunal determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Código Eleitoral, artigo 347).

Art. 41. Os livros de atas das convenções municipais, regionais e nacionais serão abertos e rubricados, respectivamente, pelo juiz eleitoral e pelos presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º. A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da justiça eleitoral.

§ 2º. Tendo em vista o número de convencionais, salvo na hipótese do § 4º do artigo anterior, poderão ser utilizadas folhas soltas para a lista de presença, as quais deverão ser autenticadas pelo observador da justiça eleitoral, que, no encerramento, indicará o número de votantes e de folhas utilizadas, depois de inutilizar as folhas em branco.

§ 3º. A ata deverá ser assinada pelo secretário, pelo presidente e por convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da justiça eleitoral.

Art. 42. Compete ao diretório nacional dos partidos políticos a fixação das datas das convenções muni-

cipais, regionais e nacional, destinadas à eleição dos respectivos diretórios (Lei nº 5.682, artigo 28, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º. É de dois anos o mandato dos diretórios partidários (Lei nº 5.682, artigo 28, parágrafo único, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º. Na fixação das datas serão observadas as seguintes normas:

I — será indicada data uniforme, em todo território nacional, para a realização das convenções municipais e, em seguida, das convenções regionais;

II — as convenções municipais, regionais, e nacional serão realizadas num domingo;

III — na fixação das datas das três convenções o Partido deverá estabelecer intervalo que permita a realização de todos os atos que devam ser realizados antes e depois de cada uma delas;

IV — fixadas as datas, pela primeira vez, as convenções para a renovação dos mandatos serão realizadas, obrigatoriamente, no domingo correspondente, do mesmo mês, de dois em dois anos, tendo em vista o disposto no § 1º deste artigo e a norma constante do artigo 80.

§ 3º. A norma do inciso II do parágrafo anterior aplica-se apenas às convenções destinadas à eleição dos diretórios.

Art. 43. Em qualquer convenção somente será considerada eleita a chapa que venha a receber, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais (Lei nº 5.682, artigo 53, § 5º).

§ 1º. Contam-se como válidos os votos em branco (Lei nº 5.682, artigo 53, § 1º).

§ 2º. Não se constituirá diretório se quaisquer das chapas concorrentes não vier a obter a votação prevista neste artigo (Lei nº 5.682, artigo 53, § 3º).

§ 3º. Se houver uma só chapa, será ela considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada (Lei nº 5.682, artigo 53, § 2º).

§ 4º. Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados (Lei nº 5.682, artigo 53, red. da Lei nº 5.781).

§ 5º. Não atingindo, quaisquer das chapas concorrentes, o percentual de que trata o parágrafo anterior, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais (Lei nº 5.682, artigo 53, § 5º).

§ 6º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, serão observadas as seguintes normas:

I — os candidatos ao diretório, a suplente e o delegado, serão considerados eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro (Lei nº 5.682, artigo 53, §§ 4º e 5º);

II — a divisão proporcional terá em conta a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de vinte por cento, e não o total de votos válidos apurados na convenção;

III — a divisão proporcional será feita dividindo-se a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de vinte por cento pelo número de vagas a preencher através da eleição, desprezadas as frações;

IV — os lugares que resultarem de sobras aritméticas caberão à chapa mais votada; os de delegados e suplentes serão preenchidos por indicação do diretório eleito.

Art. 44. Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de convocar convenção extraordinária para o fim de constituir diretório onde:

- I — não tenha sido eleito na convenção ordinária;
- II — eleito na convenção ordinária não tenha sido registrado pela justiça eleitoral;
- III — registrado, tenha deixado de existir, quaisquer que sejam as razões.

Art. 45. Aplicam-se às eleições de diretórios em convenções extraordinárias, no que couber, as normas estabelecidas para as convenções ordinárias.

Art. 46. No período do calendário regular das convenções ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a convenção ordinária de grau imediatamente superior.

Art. 47. As convenções extraordinárias, para a eleição de diretórios, realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo.

Art. 48. Os mandatos dos diretórios eleitos em convenções extraordinárias terminarão juntamente com aqueles que lhes correspondam e hajam sido constituídos em convenções ordinárias.

Art. 49. Não se realizando ordinariamente a convenção municipal, por não contar o Partido o número mínimo de filiados, a Comissão Provisória Municipal organizará e dirigirá convenção extraordinária a se realizar até sessenta dias depois de atingida a filiação mínima necessária ou após esse prazo na hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Quando, para o efeito de possibilitar eleição de diretório regional, houver necessidade de se constituírem diretórios municipais, as convenções respectivas serão designadas para um mesmo dia.

Art. 50. Não se realizando ordinariamente a convenção regional, por não haver o Partido registrado o número mínimo de diretórios municipais, a Comissão Provisória Regional organizará e dirigirá convenção extraordinária que deverá se realizar até noventa dias após a data das convenções municipais extraordinárias referidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 51. Não se realizando convenção ordinária para eleição de diretório municipal ou regional, por falta de *quorum*, as comissões provisórias organizarão e dirigirão convenção extraordinária, nos prazos de sessenta e noventa dias respectivamente, contados da data de sua designação.

Art. 52. Quando o diretório for cancelado pela justiça eleitoral, ou dissolvido por qualquer causa, as comissões provisórias, que serão constituídas nas formas dos artigos 82 e 83 e do § 2º do artigo 84, organizarão e dirigirão as convenções extraordinárias respectivas, que se realizarão no prazo de sessenta dias, contados da data de sua designação.

Parágrafo único. Insubsistentes diretórios de graus consecutivos, por deliberação da justiça eleitoral, aplicar-se-á o disposto nos artigos 49 a 51 destas instruções.

Art. 53. As comissões provisórias referidas nestas instruções têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa.

Art. 54. As comissões executivas dos diretórios municipais, regionais e nacionais cabe convocar as convenções que, com a presença do observador da justiça eleitoral (artigo 40), deverão escolher os candidatos a cargos eletivos e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido (Lei nº 5.682, artigo 60).

Parágrafo único. Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a convenção municipal para esco-

lha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.682, artigo 60, parágrafo único).

Art. 55. As normas dos artigos 34 a 41 desta seção se aplicam a todas as convenções, qualquer que seja a finalidade de sua convocação.

Parágrafo único. Nas convenções destinadas a escolha de candidatos a cargos eletivos, a votação será sempre direta e secreta e deverão ser observadas, ainda, as instruções baixadas, em cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 60, § 2º, redação da Lei nº 5.781).

SEÇÃO II

Das Convenções Municipais

Art. 56. As convenções municipais serão realizadas nas sedes dos Municípios.

Art. 57. Constituem a convenção municipal, realizada para eleição do respectivo diretório, os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido (Lei nº 5.682, artigo 38, red. da Lei nº 6.767).

Art. 58. Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores (Lei nº 5.682, artigo 35, n.ºs I a V, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, dez dias, pelo menos, antes da convenção de cada Partido, relação dos Municípios com a indicação do número de filiados existentes em cada um.

§ 2º Serão omitidos da relação referente a cada Partido os nomes dos Municípios onde não existam filiados.

Art. 59. Cada grupo de, pelo menos, dez por cento dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até vinte dias antes da convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao diretório municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do diretório municipal, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III — candidatos a delegados e respectivos suplentes, em igual número, à convenção regional (Lei nº 5.682, artigo 39, red. da Lei nº 6.767; Lei nº 5.682, arts. 40 e 57).

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a comissão executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes (Lei nº 5.682, artigo 39, § 1º).

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao juiz eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue à comissão executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no juízo eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 39, § 2º).

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada perante o escrivão eleitoral, que certificará a data da entrega e colheira o recibo do diretório municipal na segunda via (Lei nº 5.682, artigo 39, § 3º).

§ 4º O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber (Lei nº 5.682, artigo 48).

§ 6º Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro.

§ 7º As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Art. 60. Cada Município onde o Partido tiver diretório organizado terá direito a um delegado, no mínimo, e a mais um para cada dois mil e quinhentos votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite de trinta delegados (Lei nº 5.682, artigo 40, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Se não se completar, na eleição, o número de delegados previsto neste artigo, caberá ao diretório municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais (Lei nº 5.682, artigo 40, § 3º).

Art. 61. Observado o disposto no artigo 37, a convenção municipal para a eleição de diretório e de delegados realizar-se-á das nove às dezessete horas, prolongando-se pelo tempo necessário para a votação dos filiados que se encontravam no recinto na hora do encerramento, assim como para a apuração e proclamação do resultado e lavratura da ata.

Art. 62. Para efeito do disposto no artigo 54 (escolha de candidatos e outras deliberações previstas nos estatutos do Partido), constituem a convenção municipal:

- I — os membros do diretório municipal;
- II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III — os delegados à convenção regional;
- IV — dois representantes de cada diretório distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente (Lei número 5.682, artigo 61, n.ºs I a V).

Parágrafo único. Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a convenção municipal:

- I — os mandatários indicados no nº II deste artigo;
- II — os delegados à convenção regional, dos diretórios de unidades administrativas, ou zonas eleitorais, equiparadas a Município (Lei número 5.682, artigo 61, parágrafo único, n.ºs I e II).

SEÇÃO III

Das Convenções Regionais

Art. 63. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão nas Capitais dos Estados e Territórios Federais (Lei nº 5.682, artigo 41).

Art. 64. Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais regis-

trados na justiça eleitoral em, pelo menos, um quinto dos Municípios do Estado (Lei nº 5.682, artigo 36, red. da Lei nº 6.767).

Art. 65. Constituem a convenção regional:

- I — os membros do diretório regional;
- II — os delegados dos diretórios municipais;
- III — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa (Lei nº 5.682, artigo 42, n.ºs I a III).

Art. 66. Cada grupo de, pelo menos, vinte convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até trinta dias antes da convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

- I — candidatos ao diretório regional, em número igual ao de vagas a preencher;
- II — candidatos a suplentes do diretório regional, em número equivalente a um terço dos seus membros;
- III — candidatos a delegados e respectivos suplentes, em igual número, à convenção nacional (Lei nº 5.682, arts. 43, 44 e 57).

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de dez convencionais (Lei nº 5.682, artigo 43, § 1º).

§ 2º Os grupos de convencionais que requerem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até dez dias antes da convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que a mandará arquivar (Lei nº 5.682, artigo 43, § 2º).

Art. 67. O número de delegados de cada Estado ou Território corresponderá, no máximo, ao dobro de sua representação partidária no Congresso Nacional (Lei nº 5.682, artigo 44, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

§ 1º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o Partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, dois delegados (Lei nº 5.682, artigo 44, § 2º).

§ 2º Se não se completar, na eleição, o número previsto de delegados, caberá ao diretório regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei (Lei nº 5.682, artigo 44, § 3º).

§ 3º Caberá ao diretório regional comunicar ao nacional o número de delegados que tiver sido escolhido (Lei nº 5.682, artigo 44, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

Art. 68. Aplica-se às convenções regionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 59 destas instruções.

SEÇÃO IV

Da Convenção Nacional

Art. 69. A convenção para a eleição do diretório nacional realizar-se-á na Capital da República (Lei nº 5.682, artigo 45).

Art. 70. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de nove diretórios regionais registrados na justiça eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 37, red. da Lei nº 6.767).

Art. 71. Constituem a convenção nacional:

- I — os membros do diretório nacional;
- II — os delegados dos Estados e Territórios;
- III — os representantes do Partido no Congresso Nacional (Lei número 5.682, artigo 46, n.ºs I a III).

Art. 72. Cada grupo de, pelo menos, trinta convencionais poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até vinte dias antes da convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

- I — candidatos ao diretório nacional, em número igual ao de vagas a preencher;
- II — candidatos a suplentes do diretório nacional, em número equivalente a um terço dos seus membros (Lei nº 5.682, arts. 47 e 57).

Art. 73. Aplica-se às convenções nacionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 59 destas instruções.

SEÇÃO V

Do Registro das Chapas e sua Impugnação

Art. 74. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público ou qualquer eleitor no Partido a que for filiado, poderá impugnar, perante a comissão executiva competente, o registro de candidatos (Lei nº 5.682, artigo 50).

§ 1º A impugnação, ainda que o pedido haja sido requerido com antecedência, será feita dentro de quarenta e oito horas após a data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestá-la (Lei nº 5.682, artigo 50, § 1º).

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o diretório competente decidirá nos três dias subseqüentes (Lei nº 5.682, artigo 50, § 2º).

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão do diretório, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da justiça eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fosse recurso (Lei nº 5.682, artigo 50, § 3º).

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, artigo 50, § 4º).

Art. 75. Caberá recurso:

I — para o juiz eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao diretório municipal ou a delegado à convenção regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior (Lei nº 5.682, artigo 51, I, a e b);

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao diretório regional ou a delegado à convenção nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste número (Lei nº 5.682, artigo 51, II, a e b);

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao diretório nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao diretório nacional (Lei nº 5.682, artigo 51, III, a e b).

§ 1º O recurso será apresentado, por escrito, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da justiça eleitoral, no prazo de três dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão, na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra-recebo, ao interessado (Lei nº 5.682, artigo 51, § 1º).

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos dois dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, em igual prazo, sustentará a sua decisão (Lei nº 5.682, art. 51, § 2º).

§ 3º O juiz eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de cinco dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo (Lei nº 5.682, artigo 51, § 3º).

§ 4º A decisão do órgão competente da justiça eleitoral, nos casos previstos neste artigo, tem caráter administrativo e dela não caberá recurso (Ac. nº 5.000; Rec. nº 3.659 — PE, in BE 254/108).

Art. 76. Os candidatos aos diretórios municipais, regionais e nacional e os delegados e respectivos suplentes às convenções regionais ou nacional, cujo regis-

tro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — cinco dias, contados do ato do diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a justiça eleitoral;

II — três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra ato denegatório do registro (Lei nº 5.682, artigo 52, n.ºs I e II).

CAPÍTULO III

Das Diretórios dos Partidos

SEÇÃO I

Das Diretórios

Art. 77. Os diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, artigo 33).

Parágrafo único. A convocação dos diretórios, pelas respectivas comissões executivas, deverá obedecer aos requisitos constantes do artigo 39 (Lei nº 5.682, artigo 34).

Art. 78. Os líderes dos Partidos Políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os diretórios municipais, regionais e nacionais (Lei nº 5.682, artigo 54).

Art. 79. No diretório nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os Partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais (Lei nº 5.682, artigo 55, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até quarenta e cinco dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de quarenta e cinco e setenta e um, incluídos os líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (Lei nº 5.682, artigo 55, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º Os diretórios regionais fixarão, até sessenta dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de quarenta e cinco, inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à justiça eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 55, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º Se o Partido criou movimentos trabalhista e estudantil, os diretórios municipais, regionais e nacional serão acrescidos de mais dois representantes de cada um desses movimentos (artigos 5º, a, 6º, a, 7º, *in fine*, e 9º da Lei nº 6.341).

Art. 80. Os diretórios eleitos na forma destas instruções considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções (Lei nº 5.682, artigo 56).

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados e os suplentes eleitos juntamente com aqueles (Lei nº 5.682, artigo 56, parágrafo único).

Art. 81. Os diretórios terão suplentes em número equivalente a um terço dos seus membros (Lei nº 5.682, artigo 57).

§ 1º Os movimentos trabalhista e estudantil, se existentes, terão um suplente em cada diretório (Lei nº 6.431, artigos 5º, a, 6º, a, e 7º).

§ 2º Os suplentes serão convocados pelo presidente do diretório, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa (Lei nº 5.682, artigo 57, parágrafo único).

Art. 82. Onde não houver diretório municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de cinco membros, eleitores do Município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de sessenta dias, e exercerá as atribuições de diretório e de comissão executiva locais (Lei nº 5.682, artigo 59, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

Art. 83. Para os Estados onde não houver diretório regional organizado, a comissão executiva do diretório nacional designará uma comissão provisória, constituída de sete membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de noventa dias, a convenção regional (Lei nº 5.682, artigo 59, red. da Lei número 5.697).

Art. 84. Quando for dissolvido o diretório municipal, regional ou nacional, será marcada convenção para, dentro de sessenta dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o Partido uma comissão provisória, com poderes restritos à preparação da convenção (Lei nº 5.682, artigo 59, § 2º, red. da Lei nº 5.697).

§ 1º Na hipótese deste artigo, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a comissão provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na convenção (Lei nº 5.682, artigo 59, § 3º).

§ 2º No caso de dissolução do diretório nacional pela convenção, a esta caberá designar a comissão provisória para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO II

Das Comissões Executivas

Art. 85. O presidente da convenção convocará os diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro de cinco dias, as respectivas comissões executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais (Lei nº 5.682, artigo 58, n.ºs I a III).

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na comissão executiva (Lei nº 5.682, artigo 58, § 1º).

§ 2º Juntamente com os membros da comissão executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga (Lei nº 5.682, artigo 58, § 2º).

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão (Lei nº 5.682, artigo 58, § 3º, red. da Lei nº 5.781).

§ 4º Se o Partido criou movimentos trabalhista e estudantil, as comissões executivas dos diretórios municipais, regionais e nacional serão acrescidas de um representante de cada um desses movimentos (Lei número 6.341, artigo 9º).

§ 5º O representante e o suplente dos movimentos junto às comissões executivas serão, respectivamente,

o primeiro e o segundo mais votados para membros do diretório (Lei nº 6.341, artigo 9º, parágrafo único).

Art. 86. Na hipótese de vaga na comissão executiva, o diretório, dentro de trinta dias, elegerá o substituto (Lei nº 5.682, artigo 58, § 4º, red. da Lei nº 5.781).

SEÇÃO III

Dos Delegados dos Partidos

Art. 87. Cada Partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o juízo eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 58, § 5º, red. da Lei nº 5.781).

§ 1º Os delegados serão registrados no órgão competente da justiça eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório (Lei nº 5.682, artigo 58, § 6º, red. da Lei nº 5.781).

§ 2º Os delegados credenciados pelo diretório nacional representarão o Partido perante quaisquer tribunais ou juízos eleitorais; os credenciados pelo diretório regional, somente perante o Tribunal Regional e os juízos eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo diretório municipal somente perante o juízo eleitoral da zona (Lei nº 5.682, artigo 58, § 7º, red. da Lei nº 5.781).

SEÇÃO IV

Do Registro dos Diretórios

Art. 88. Os diretórios partidários serão registrados:

I — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os diretórios municipais e regionais, com suas respectivas comissões executivas;

II — no Tribunal Superior Eleitoral, o diretório nacional e sua comissão executiva.

Art. 89. O registro dos diretórios municipais e regionais será requerido pelo presidente da Comissão Executiva Regional. O do diretório nacional pelo presidente de sua comissão executiva.

Parágrafo único. Se o presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio diretório municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, o diretório regional e decidirá.

Art. 90. As cópias das atas que instruírem os pedidos de registro devem estar conferidas com os originais:

I — pelo cartório eleitoral, com visto do juiz eleitoral, as referentes aos diretórios municipais e suas comissões executivas;

II — pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, as referentes aos diretórios regionais e suas comissões executivas;

III — pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as referentes ao diretório nacional e sua comissão executiva.

Art. 91. Apresentado o requerimento de registro de diretório, o Tribunal competente fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados.

Art. 92. Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do diretório.

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da con-

venção (Acórdão nº 5.000; Recurso nº 3.659 — PE; in BE 254/108).

Art. 93. Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo prazo do artigo anterior.

Art. 94. Em seguida será ouvida a procuradoria eleitoral, que se manifestará em três dias, e os autos serão enviados ao relator que, no mesmo prazo, os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

CAPÍTULO IV

Dos Movimentos Trabalhista e Estudantil

Art. 95. Os Partidos Políticos poderão organizar movimentos estudantil e trabalhista, com direito a representação nos diretórios municipais, regionais e nacionais como órgãos de ação partidária (Lei nº 6.341, artigo 1º).

Art. 96. Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos movimentos:

I — se trabalhador, a prova de sindicalização e do gozo de seus direitos, ou, nos Municípios onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — se estudante, a prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Parágrafo único. Os estudantes somente poderão participar do movimento até a idade máxima de vinte e sete anos (Lei nº 6.341, artigo 2º).

Art. 97. Os movimentos nos Municípios poderão ser instalados quando o Partido contar, entre seus filiados, com, pelo menos, vinte e cinco membros nas condições estabelecidas pelo artigo 96 (Lei nº 6.341, artigo 4º).

Art. 98. Constituído o movimento, os seus integrantes, até vinte dias antes da convenção para eleição do diretório municipal, reunir-se-ão em Assembléia Geral para eleger, além da sua diretoria:

I — dois representantes e um suplente para membros do diretório municipal;

II — dois delegados para representarem o órgão municipal junto ao movimento regional (Lei nº 6.341, artigo 5º).

Art. 99. Os delegados dos movimentos municipais, até vinte dias antes da convenção para escolha do diretório regional, reunir-se-ão em Assembléia Geral, para eleger, além da diretoria do movimento regional:

I — dois representantes e um suplente para membros do diretório regional;

II — dois delegados e um suplente para representarem o movimento regional junto ao movimento nacional (Lei nº 6.341, artigo 6º).

Art. 100. Os delegados dos movimentos regionais reunir-se-ão em Assembléia Geral vinte dias antes da convenção para escolha do diretório nacional, para eleger a diretoria do movimento nacional e indicar dois representantes e um suplente para membros do diretório nacional (Lei nº 6.341, artigo 7º).

Art. 101. As diretorias de cada movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal;

II — Diretoria Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros e dois vogais;

III — Diretoria Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros e quatro vogais (Lei nº 6.341, artigo 8º, com red. dada pela Lei nº 6.402).

Art. 102. O mandato dos integrantes de órgãos dos movimentos trabalhista e estudantil terá duração igual ao dos membros dos diretórios partidários (Lei nº 6.341, artigo 10º).

Art. 103. As comissões executivas dos Partidos providenciarão o registro, nos Tribunais Regionais, das diretorias municipais e regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das diretorias nacionais dos movimentos trabalhista e estudantil (Lei nº 6.341, artigo 11º).

Art. 104. Para todos os efeitos, os diretórios e comissões executivas dos Partidos, em todos os níveis, constituir-se-ão, além dos líderes e dos membros eleitos, conforme dispõe a legislação partidária, dos representantes dos movimentos escolhidos na forma desta Resolução.

Parágrafo único. O representante e suplente dos movimentos junto às comissões executivas municipais, regionais e nacionais serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do diretório (Lei nº 6.341, artigo 9º).

Art. 105. Na formação das chapas partidárias para as eleições proporcionais, fica assegurado a cada movimento o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, dez por cento de lugares a que os Partidos Políticos tenham direito.

§ 1º Os indicados pelos movimentos acrescentar-se-ão ao número de candidatos aprovados pelas respectivas convenções partidárias.

§ 2º A lista de candidatos de cada movimento deverá ser apresentada à comissão executiva do respectivo Partido, até cinco dias antes da convenção que a homologará (Lei nº 6.341, artigo 12º).

Art. 106. Para indicação dos candidatos, os movimentos trabalhista e estudantil reunir-se-ão em Assembléias Gerais, até dez dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

I — para candidatos a vereador, os membros da diretoria do movimento municipal, os seus representantes no diretório municipal e os seus delegados junto ao movimento regional (artigo 98, incisos I e II);

II — para candidatos a deputado estadual e deputado federal, os membros da diretoria do movimento regional, os delegados dos movimentos municipais, os representantes do movimento no diretório regional e os delegados do movimento regional junto ao movimento nacional (artigo 99, incisos I e II) (Lei nº 6.341, artigo 13º).

Parágrafo único. A convocação das Assembléias Gerais deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no cartório eleitoral da zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 6.341, artigo 13, *caput* e Lei nº 5.682, artigo 34).

Art. 107. O candidato indicado por quaisquer dos movimentos, e eleito para o exercício de mandato parlamentar, desligar-se-á, após sua diplomação, de seu respectivo movimento, afastando-se, inclusive, das funções que porventura nele exerça (Lei nº 6.341, artigo 14º).

Art. 108. Caberá aos movimentos trabalhista e estudantil, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único. Os movimentos elaborarão os seus planos de ação política e partidária, para aprovação do diretório nacional dos respectivos Partidos, observando, para todos os fins, as normas dos estatutos, programas e códigos de ética dos Partidos (Lei nº 6.341, artigo 3º).

Art. 109. Os diretórios nacionais dos Partidos Políticos designarão uma comissão provisória trabalhista e uma comissão provisória estudantil, cada uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir comissões provisórias regionais incumbidas de organizar os respectivos movimentos nos Estados e Territórios (Lei nº 6.341, artigo 19).

§ 1º As comissões provisórias regionais designarão comissões provisórias municipais, compostas de 3 (três) membros, incumbidas de organizar os respectivos movimentos nos Municípios.

§ 2º A comissão provisória nacional será anotada no Tribunal Superior Eleitoral, a requerimento do diretório nacional, e as comissões provisórias regionais e municipais, nos Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento dos diretórios regionais.

Art. 110. Para a formação da primeira diretoria, bem como para a eleição dos delegados às convenções e representantes nos diretórios, os movimentos deverão realizar, sucessivamente, Assembleias Gerais nas seções municipais, regionais e nacionais, nos prazos previstos nos artigos 98, 99 e 100, destas instruções.

Art. 111. É vedada a participação do mesmo eleitor em mais de um movimento (Lei nº 6.341, artigo 18).

Art. 112. Nos casos não previstos na Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, e nestas instruções, aplicar-se-ão as legislações partidárias e eleitoral, assim como as instruções a elas referentes (Lei nº 6.341, artigo 16).

TÍTULO VII

Da Filiação Partidária

CAPÍTULO I

Da Obtenção da Filiação

Art. 113. Somente poderão filiar-se aos Partidos os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos (Lei nº 5.682, artigo 62, red. da Lei nº 6.767).

Art. 114. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela justiça eleitoral.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral mandará imprimir as fichas de que trata este artigo, e as remeterá aos Tribunais Regionais Eleitorais, para distribuição aos diretórios. Serão igualmente fornecidas fichas aos diretórios nacionais que as solicitarem.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, a seu critério e havendo solicitação, conceder destaque de verba aos Tribunais Regionais Eleitorais para que os mesmos providenciem a impressão das fichas necessárias.

Art. 115. O cidadão inscrever-se-á no diretório do Município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do Partido (Lei nº 5.682, artigo 64, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º Não existindo diretório municipal, o interessado inscrever-se-á no diretório regional ou junto à comissão provisória a que se refere o artigo 82.

§ 2º É facultada a filiação perante o diretório nacional (Lei nº 5.682, artigo 64, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º Os Partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezoito) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos (Lei nº 5.682, artigo 64, § 3º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 116. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido, será apresentada ao diretório mu-

nicipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros (Lei nº 5.682, artigo 65, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º Recebida a ficha, no mesmo dia será afixado aviso, na sede partidária, contendo o nome e a residência do eleitor, ao qual será fornecido comprovante devidamente datado.

§ 2º Se o diretório não dispuser de sede, o aviso será afixado em local próprio da Câmara Municipal.

§ 3º Se a filiação se fizer no diretório regional ou nacional, o aviso, além do nome do eleitor, indicará também, o Município correspondente.

§ 4º No diretório nacional a ficha de filiação será preenchida e assinada em quatro vias, destinando-se a última ao seu arquivo.

Art. 117. Se o diretório municipal se recusar a receber a ficha de filiação partidária, a entrega poderá ser feita ao juízo eleitoral, em petição formulada em duas vias.

§ 1º A petição será despachada no mesmo dia, para que dela fique constando a data do recebimento. A primeira via será entregue à comissão executiva, acompanhada da ficha, sob recibo passado na segunda via que ficará arquivada no juízo eleitoral.

§ 2º Uma só petição poderá relacionar as fichas de vários eleitores a ser assinada apenas pelo membro do diretório mencionado na parte final do artigo 116.

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida neste artigo poderá ser tomada perante o escrivão eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via.

§ 4º O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos diretórios regionais, dirigida a petição, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 118. Qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária, nos três dias seguintes ao recebimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar (Lei nº 5.682, artigo 65, § 1º).

§ 1º Se o aviso a que se refere o artigo 116 não for afixado na mesma data do recebimento da ficha, a impugnação poderá ser apresentada nos três dias seguintes ao da afixação.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a comissão executiva decidirá dentro de cinco dias (Lei nº 5.682, artigo 65, § 2º).

§ 3º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a comissão executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no parágrafo anterior (Lei nº 5.682, artigo 65, § 5º).

Art. 119. Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso, no prazo de três dias, apresentado diretamente:

I — à Comissão Executiva Regional, quando a filiação se fizer no diretório municipal;

II — à Comissão Executiva Nacional quando a filiação se fizer no diretório regional (Lei nº 5.682, artigo 65, § 3º, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º A comissão executiva do órgão hierarquicamente superior solicitará informações ao diretório de grau inferior se o recurso não estiver instruído com cópia da decisão recorrida.

§ 2º O recurso interposto de decisão de Comissão Executiva Municipal poderá ser apresentado ao Juiz da respectiva zona eleitoral, em duas vias, devendo ser despachado no mesmo dia ou, na falta do Juiz, certificada a entrega, para que da petição fique constando a data do recebimento.

§ 3º A primeira via será encaminhada pelo Juiz à comissão executiva regional, para decisão, e a segunda via será arquivada no cartório eleitoral.

Art. 120. Se o diretório municipal deixar de afixar o aviso para impugnação ou, de qualquer forma, impe-

dir ou dificultar a filiação, salvo no caso de decisão denegatória da filiação, quando o recurso será o previsto no artigo 119, o eleitor poderá dirigir reclamação ao juiz eleitoral, que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento destas instruções.

§ 1º. Ao comunicar a decisão ao órgão partidário, o juiz eleitoral esclarecerá que o responsável pelo não cumprimento imediato de sua determinação incorrerá nas penas do artigo 347 do Código Eleitoral.

§ 2º. O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos diretórios regionais, dirigida a reclamação, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 121. Deferida a filiação, a Comissão Executiva Municipal enviará as fichas, dentro de três dias, ao cartório eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda, e entregará a terceira ao filiado (Lei nº 5.682, artigo 65, § 4º).

Art. 122. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — se o Partido apresentar as fichas relacionadas em duas vias, passará recibo na segunda via e a devolverá ao portador;

II — verificará se todas as fichas estão devidamente preenchidas e assinadas, devolvendo no ato as incompletas, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda parte do título (canhoto) ou pela folha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição eleitoral está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das fichas com as dos canhotos dos títulos eleitorais ou das folhas individuais de votação;

V — certificará que a assinatura e os dados de qualificação coincidem e que a inscrição do eleitor está em vigor, mediante a seguinte anotação que fará no verso da ficha: "conferido", datando e assinando (Lei nº 5.682, artigo 66, I);

VI — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do juiz eleitoral, para que sejam consideradas autenticadas (Lei nº 5.682, artigo 66, II);

VII — anotar, no fichário geral dos eleitores e no livro de inscrição a data da filiação, a sigla do Partido e o número da inscrição partidária (Lei nº 5.682, artigo 66, III);

VIII — arquivará as fichas por Partido, em relação a cada Município, observando no fichário de cada Partido a ordem alfabética dos eleitores.

§ 1º. Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na ficha de filiação partidária, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida.

§ 2º. Verificado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º. Se, ao fazer a anotação mencionada no nº VII, deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já estava filiado a outro Partido, comunicará o fato ao Juiz para os fins do artigo 129.

Art. 123. Quando a filiação partidária se fizer no diretório regional, a ficha será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, que se encarregará de enviá-la ao juiz eleitoral para os fins de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Após a conferência e a autenticação, a primeira via será arquivada no cartório, a segunda será devolvida ao Tribunal Regional e a terceira entregue ao filiado.

§ 2º. O Tribunal Regional Eleitoral devolverá a segunda via à Comissão Executiva Regional, que a trans-

ferirá à Comissão Provisória Municipal (Lei nº 5.682, artigo 65, §§ 6º e 7º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 124. Quando a filiação se fizer no diretório nacional, a ficha será enviada para os fins do artigo 122, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que o filiado é eleitor.

Parágrafo único. Tratando-se de filiação realizada perante o diretório nacional, a segunda via será entregue ao diretório municipal, devolvida a quarta via àquele órgão por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral (vide § 4º do artigo 116).

Art. 125. Os juizes eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a Partidos Políticos, com o nome e o número do título eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 65, § 8º, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único. Cada relação indicará somente os filiados no trimestre anterior e de apenas um Partido, para que todas possam ser arquivadas, no Tribunal Regional Eleitoral, em ordem cronológica e por agremiação partidária.

CAPÍTULO II

Do Cancelamento da Filiação

Art. 126. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à comissão executiva, enviando cópia ao juiz eleitoral da zona (Lei nº 5.682, artigo 67).

§ 1º. Após decorridos dois dias da data da entrega da comunicação à Comissão Executiva Municipal, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos (Lei nº 5.682, artigo 67, § 1º).

§ 2º. Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação (Lei nº 5.682, artigo 67, § 3º).

Art. 127. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de expulsão;

IV — de filiação a outro partido (Lei nº 5.682, artigo 69, com a red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único. Cancelada a filiação o Partido deverá, no prazo de quinze dias, comunicar a ocorrência à justiça eleitoral, para as anotações cabíveis.

Art. 128. Transferido o título do eleitor para outro Município, de zona eleitoral diversa, em qualquer Estado ou Território Federal, o juiz eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao juiz do novo domicílio eleitoral, dando ciência à comissão executiva que tenha admitido o filiado (Lei nº 5.682, artigo 68).

§ 1º. O juiz eleitoral do novo domicílio determinará ao cartório eleitoral que cumpra, no que couber, o disposto no artigo 122 e colocará o seu visto ao lado do já constante da ficha.

§ 2º. Quando a transferência do eleitor ocorrer de um para outro Município de uma mesma zona, a justiça eleitoral se limitará a fazer as anotações e alterações necessárias.

§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo a comissão executiva remeterá ao órgão correspondente ao Partido, no novo Município, a via da ficha de filiação partidária em seu poder (Lei nº 5.682, artigo 68, parágrafo único).

Art. 129. A justiça eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento de filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido (Lei nº 5.682, artigo 67, § 2º), ou quando determinar o cancelamento da inscrição eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o juiz eleitoral comunicará o cancelamento à Comissão Executiva para os fins do artigo 127.

TÍTULO VIII

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 130. Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão, por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — destituição de função em órgão partidário;
- IV — expulsão (Lei nº 5.682, artigo 70, nºs I a IV).

§ 1º. Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina (Lei nº 5.682, artigo 70, § 1º).

§ 2º. Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má execução no seu exercício (Lei nº 5.682, artigo 70, § 2º).

§ 3º. Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infrações às disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade (Lei nº 5.682, artigo 70, § 3º).

§ 4º. As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido (Lei nº 5.682, artigo 70, § 4º).

§ 5º. A expulsão somente pode ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do Partido (Lei nº 5.682, artigo 70, § 5º).

§ 6º. Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, artigo 70, § 6º).

§ 7º. Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, artigo 70, § 7º).

Art. 131. Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de comissão executiva, nos casos de:

I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — indisciplina partidária (Lei nº 5.682, artigo 71, nºs I e II).

§ 1º. A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do diretório imediatamente superior (Lei nº 5.682, artigo 71, § 1º).

§ 2º. Da decisão cabe recurso, no prazo de cinco dias, para o diretório hierarquicamente superior e, para a convenção nacional, se o ato for do diretório nacional (Lei nº 5.682, artigo 71, § 2º).

§ 3º. As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis (Lei nº 5.682, artigo 71, § 3º).

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 132. Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu Partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo Partido (Lei nº 5.682, artigo 72, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único. O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo Partido, uma vez durante um quadriênio (Lei nº 5.682, artigo 72, parágrafo único, red. da Lei nº 6.767).

Art. 133. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas convenções ou diretórios nacionais, regionais ou municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta (Lei nº 5.682, artigo 73).

§ 1º. As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidária serão apresentadas, para arquivamento, no prazo de dez dias:

I — se emanadas das convenções ou diretórios nacionais, na secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das convenções ou diretórios regionais, nas secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — se emanadas das convenções ou diretórios municipais, nos cartórios dos respectivos juízes eleitorais (Lei nº 5.682, artigo 73, § 1º, nºs I a III, red. da Lei nº 5.781).

§ 2º. Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores (Lei nº 5.682, artigo 73, § 2º).

§ 3º. Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de cinco dias, diretamente ao diretório partidário da hierarquia superior (Lei nº 5.682, artigo 73, § 3º).

§ 4º. Se considerar necessário, o diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento (Lei nº 5.682, artigo 73, § 4º).

§ 5º. Findo o prazo, com ou sem razões, o diretório julgará o recurso, dentro de quinze dias (Lei nº 5.682, artigo 73, § 5º).

§ 6º. O recurso não tem efeito suspensivo (Lei nº 5.682, artigo 73, § 6º).

Art. 134. Considera-se também, descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se, propositadamente, de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do Partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido (Lei nº 5.682, artigo 74, nºs I a IV).

Art. 135. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela justiça eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de trinta dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura e antes da posse;

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse (Lei nº 5.682, artigo 75, nºs I e II).

Art. 136. São partes legítimas para ajuizar a representação de que trata o artigo anterior:

I — o diretório nacional ou sua comissão executiva, tratando-se de infidelidade praticada por senador ou deputado federal;

II — o diretório regional ou sua comissão executiva, tratando-se de infidelidade praticada por deputado estadual;

III — o diretório municipal ou sua comissão executiva, tratando-se de infidelidade praticada por vereador (Lei nº 5.682, artigo 76).

§ 1º Se decorrido o prazo estabelecido no artigo 135 não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos trinta dias subseqüentes:

I — pelo diretório nacional, no caso de competência do diretório regional (nº II deste artigo);

II — pelo diretório regional, no caso de competência do diretório municipal (nº III deste artigo) (Lei nº 5.682, artigo 76, § 1º, n.ºs I e II).

§ 2º Em caso de descumprimento, por senador ou deputado federal, de diretrizes emanadas de diretório ou convenção regional, a competência prevista no nº I deste artigo se exercerá após o diretório nacional decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o diretório regional (Lei nº 5.682, artigo 76, § 2º).

§ 3º A competência prevista no nº III deste artigo só poderá se exercitar mediante a aquiescência prévia, da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível (Lei nº 5.682, artigo 77).

Art. 137. O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra senador ou deputado federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra deputado estadual ou vereador (Lei nº 5.682, artigo 78, n.ºs I e II).

Art. 138. A representação dirigida ao tribunal competente deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato (Lei nº 5.682, artigo 79).

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão do teor da diretriz partidária devidamente arquivada (Lei nº 5.682, artigo 79, parágrafo único).

Art. 139. Feita a citação do representado, terá este o prazo de dez dias para contestar o pedido (Lei nº 5.682, artigo 80).

Art. 140. Em seguida, designará o relator audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação (Lei nº 5.682, artigo 81).

Art. 141. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o procurador eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 82).

§ 1º Esgotados os prazos, o relator terá vinte dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal (Lei nº 5.682, artigo 82, § 1º).

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o procurador eleitoral poderão, no prazo improrrogável de vinte minutos sustentar oralmente as suas razões (Lei nº 5.682, artigo 82, § 2º).

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos artigos 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, artigo 82, § 3º).

Art. 142. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio tribunal, se houver pelo menos dois votos vencidos (Lei nº 5.682, artigo 83).

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de três dias da publicação do acórdão, perante a secretaria do tribunal, e juntos aos autos independentemente de despacho (Lei nº 5.682, artigo 83, § 1º).

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos

serão conclusos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em vinte e quatro horas (Lei nº 5.682, artigo 83, § 2º).

§ 3º Se não for caso de embargos o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão recurso de agravo para o tribunal em quarenta e oito horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão (Lei nº 5.682, artigo 83, § 3º).

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a secretaria vista ao embargado para impugnação no prazo de três dias (Lei nº 5.682, artigo 83, § 4º).

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a secretaria abrirá vista ao procurador eleitoral para opinar no prazo de três dias (Lei nº 5.682, artigo 83, § 5º).

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior (Lei nº 5.682, artigo 83, § 6º).

Art. 143. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (Lei nº 5.682, artigo 84, n.ºs I e II).

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, artigo 84, parágrafo único).

Art. 144. Serão recebidos com efeito suspensivo, os recursos previstos nos arts. 114 e 115 (Lei nº 5.682, artigo 85).

Art. 145. O órgão do Ministério Público junto à justiça eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da Lei, podendo inclusive interpor recurso (Lei nº 5.682, artigo 86).

Art. 146. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado, subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.682, artigo 87).

Art. 147. Julgada procedente a representação, com a decisão transitada em julgado, ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato (Lei nº 5.682, artigo 88).

TÍTULO IX

Da Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 148. Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados (Lei nº 5.682, artigo 89, n.ºs I e II, red. da Lei nº 6.043).

Art. 149. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recursos de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias, destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista

e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei nº 5.682, artigo 91, nºs I a IV).

Art. 150. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, artigo 92).

Art. 151. Os Partidos Políticos são obrigados:

I — a manter livros diário e caixa, onde escriturarem rigorosamente suas receitas e despesas, indicando, com documentação comprobatória, a origem e aplicação (Lei nº 5.682, art. 89, § 1º e artigo 93, nº III);

II — a depositar todos os seus fundos financeiros no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro, conforme dispuser o estatuto do Partido (Lei nº 5.682, artigo 93, nº V);

III — a conservar a documentação comprobatória de suas receitas e despesas pelo prazo mínimo de cinco anos (Lei nº 5.682, artigo 93, nº IV);

IV — a enviar, anualmente, à justiça eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo (Lei nº 5.682, artigo 90);

V — a indicar à justiça eleitoral, para registro, os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim os responsáveis que, com exclusividade, receberão e aplicarão recursos financeiros (Lei nº 5.682, artigo 93, nºs I e IX);

VI — a remeter prestações de contas, ao encerrar-se cada campanha, dos recursos financeiros nela aplicados, a comitês interpartidários de inspeção, ou ainda, às comissões parlamentares de inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, artigo 93, nºs VI e VIII).

Art. 152. Os livros de contabilidade referidos no número I do artigo anterior serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas:

I — no Tribunal Superior Eleitoral, os de diretório nacional;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os dos diretórios regionais dos respectivos Estados ou Territórios;

III — pelos juízes eleitorais, os dos diretórios municipais das respectivas zonas (Lei nº 5.682, artigo 89, §§ 2º e 3º).

Art. 153. Os balanços financeiros anuais a que se refere o número IV do artigo 151 serão obrigatoriamente enviados pelos diretórios nacionais, regionais e municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao juiz eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo.

Parágrafo único. Os balanços financeiros dos diretórios nacionais e regionais serão publicados, no decorrer do mês de abril, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais, na Imprensa Oficial; os dos diretórios municipais serão afixados nos cartórios eleitorais pelo prazo de quinze dias no correr do mesmo mês de abril.

Art. 154. Os comitês de que trata o número V do artigo 151 serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, artigo 93, § 1º).

Parágrafo único. Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propagan-

da, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou comitês (Lei nº 5.682, artigo 93, § 2º).

Art. 155. O Tribunal Superior Eleitoral, em cada pleito, baixará instruções especiais para o cumprimento do disposto nos artigos 93, nºs VII e X da Lei nº 5.682 e 151, nºs V e VI, e 126 destas instruções (Lei nº 5.682, artigo 93, § 4º).

Art. 156. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de Partido, com firma reconhecida, ou de representação do procurador-geral ou regional, ou de iniciativa do corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 5.682, artigo 94).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos (Lei nº 5.682, artigo 94, parágrafo único).

TÍTULO X

Do Fundo Partidário

Art. 157. O Fundo Partidário e sua aplicação são disciplinados por instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO XI

Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

Art. 158. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 5.682, artigo 110).

Art. 159. No caso de fusão serão observadas as seguintes normas:

I — os diretórios nacionais dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os Partidos reunidos em uma só convenção nacional por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo Partido (Lei nº 5.682, artigo 110, § 1º, nºs I e II);

III — deferido o registro do novo Partido, serão cancelados os registros dos diretórios regionais e municipais dos Partidos extintos observando-se, em relação ao novo Partido, no que couber o disposto nos artigos 17 e seguintes destas instruções.

Art. 160. No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional (Lei nº 5.682, artigo 110, § 2º).

§ 1º. O novo diretório nacional providenciará a realização de convenções municipais e regionais conjuntas que elegerão os novos diretórios municipais e regionais no prazo de cento e vinte dias.

§ 2º. Nos Estados e Municípios em que apenas um dos Partidos possua diretório regional ou municipal, o novo diretório nacional ou regional poderá requerer, ao Tribunal Regional, que seja averbada, à margem do registro, a alteração decorrente da incorporação.

Art. 161. Nos casos de fusão ou incorporação, a justiça eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes nas fichas dos filiados.

TÍTULO XII

Da Extinção dos Partidos

Art. 162. Extinguir-se-á o Partido Político por deliberação de dois terços dos membros da convenção na-

cional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro (Lei nº 5.682, artigo 111).

Art. 163. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, contrariar as normas dos artigos 2º, 4º, 6º, 7º e 23 (Lei nº 5.682, artigo 112, red. da Lei nº 6.767).

Art. 164. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegure ao Partido interessado a mais ampla defesa (Lei nº 5.682, artigo 113).

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o procurador-geral eleitoral e o diretório nacional de Partido Político (Lei nº 5.682, artigo 113, § 1º).

§ 2º O procurador-geral eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor (Lei nº 5.682, artigo 113, § 2º).

§ 3º Observar-se-á quanto ao rito, o disposto nos artigos 138 a 142 (Lei nº 5.682, artigo 113, § 3º).

Art. 165. Cancelar-se-á, ainda, o registro do Partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários (Lei nº 5.682 artigo 114, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de quinze dias processará o cancelamento do registro do Partido (Lei nº 5.682, artigo 114, parágrafo único, red. da Lei nº 6.767).

Art. 166. Cancelado o registro o Partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto (Lei nº 5.682, artigo 115).

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o disposto no artigo 163, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, artigo 115, parágrafo único).

Art. 167. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de quinze dias, no *Diário da Justiça* (Lei nº 5.682, artigo 116).

Art. 168. Cancelado o registro de um Partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do artigo 163 (Lei nº 5.682, artigo 117).

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 169. Os Partidos terão função permanente através:

I — da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo secretaria e tesouraria;

II — da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de rádio e televisão;

IV — da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores municipais, promovidos pelos órgãos dirigentes — nacional ou regional;

V — da criação e manutenção de instituto de doutrinação e educação política destinado a formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias;

VI — da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas; sociais e econômicas;

VII — da edição de boletins ou outras publicações (Lei nº 5.682, artigo 118, red. da Lei nº 6.339).

Parágrafo único. A transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e de televisão dos congressos ou sessões públicas para a difusão do programa dos partidos será regulada em instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 6.339, artigo 3º).

Art. 170. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas, ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se elegeu (Lei nº 5.682, artigo 119).

Art. 171. Com exceção dos casos previstos em lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como Partido (Lei nº 5.682, artigo 120).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de Partido, ou representação do procurador-geral ou regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo (Lei nº 5.682, artigo 120, parágrafo único).

Art. 172. Os servidores das secretarias dos Partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do sistema nacional de Previdência e Assistência Social (Lei nº 5.682, artigo 121).

Art. 173. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 109, red. da Lei nº 6.767).

TÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 174. Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos destas instruções, a filiação partidária será feita perante as comissões diretoras municipais provisórias (Lei nº 6.767, artigo 5º, parágrafo único).

Art. 175. Será de um ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma destas instruções (Lei nº 6.767, artigo 6º).

Art. 176. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, em conformidade com o disposto no item I do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário (Lei nº 6.767, artigo 7º).

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os Partidos Políticos organizados e registrados na forma destas instruções a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecendo a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 177. O patrimônio dos Partidos extintos em decorrência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo (Lei nº 6.767, artigo 8º).

§ 1º O presidente do diretório regional do Partido poderá acolher delegação do presidente da Comissão

Executiva Nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 6.767, artigo 8º, § 1º).

§ 2º Na impossibilidade de cumprir o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em juízo e o produto líquido apurado após o pagamento do passivo, equitativamente distribuído entre os novos Partidos que entrarem em funcionamento dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar do deferimento do registro definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 6.767, artigo 8º, § 2º).

§ 3º Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do Partido extinto porventura existentes e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do caput deste artigo (Lei nº 6.767, artigo 8º, § 3º).

§ 4º Os presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos Partidos a que se refere este artigo farão a prestação de contas a que se refere o artigo 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, dentro do

prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979 (Lei nº 6.767, artigo 8º, § 4º).

TÍTULO XV

Disposição Final

Art. 178. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 15 de fevereiro de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente em exercício — *Pedro Gordilho*, Relator — *Cunha Peixoto* — *Moreira Alves* — *Aldir Passarinho* — *José Fernandes Dantas* — *Souza Andrade* — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-2-80).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(Resolução nº 10.785)

	Págs.		Págs.
A			
AÇÃO		— Executiva. Suplentes. Convocação (art. 85 — §§ 2º e 3º)	41
— do Partido (art. 6º)	33	— Executiva. Territórios. Vogal (art. 85 — § 1º)	41
— irregular do Partido (art. 171 e parágrafo único)	48	— Executiva. Vaga (art. 86)	41
ACORDO		— Provisória. Dissolução de Diretório Municipal, Nacional ou Regional. Convenção (art. 84)	41
— com outro Partido. Intervenção (art. 33) ..	36	— Provisória. Falta de Diretório Municipal e Regional (arts. 82 e 83)	41
ALIANÇA		— Provisória na fundação (art. 9º e parágrafos)	33
— com outro Partido. Intervenção (art. 33) ..	36	— Provisória nos Estados, Municípios e Zonas Eleitorais (art. 11)	33
B		— Provisória Regional e Municipal. Membros (art. 11 — § 1º)	33
BALANÇO		— Publicação dos membros após registro (art. 17 — § 1º)	34
— Financeiro (art. 151 — item IV)	47	— Nos Estados, Territórios e Municípios (art. 17 — § 2º)	34
— Prazo (art. 153)	47	COMITÊ	
— Publicação (art. 153 — parágrafo único) ..	47	— Interpartidário de Inspeção (art. 51 — item VI)	38
BANCADA		CONSELHO	
— constituição de liderança (art. 31)	36	— Consultivo (art. 28 — item IV)	36
— direito de convocação (art. 31 — parágrafo único)	36	— de Ética Partidária (art. 28 — item IV) ...	36
— Vide, também, "LÍDER".		— Fiscal (art. 28 — item IV)	36
C		CONTABILIDADE	
CANDIDATO		— dos Diretórios (art. 148)	46
— despesas com eleição (art. 154 — parágrafo único)	47	— Vide, também, "ESCRITURAÇÃO", "FINANÇAS" e "FUNDO PARTIDÁRIO".	
CLASSE		CONVENÇÃO	
— sentimento de (art. 5º — item II)	33	— Escolha de candidatos a cargos eletivos (art. 54)	38
COLIGAÇÃO		— Extraordinária (art. 44)	38
— partidária. Proibição (art. 7º)	33	— Instalação. Número (art. 37)	36
COMISSÃO		— Número para deliberar (art. 38)	36
— Executiva. Destituição. Casos. Recurso (art. 131)	45	— Participação de filiados (art. 35)	36
— Executiva Municipal, Nacional e Regional. Constituição (art. 85, itens I, II e III) ..	41	— Presidência (art. 34)	36
— Executiva. Representantes dos Movimentos Trabalhista e Estudantil (art. 85 — § 4º)	41	— Primeiras (art. 174)	48
		— Representantes de Movimentos Trabalhista e Estudantil (art. 85 — §§ 4º e 5º)	41

	Págs.		Págs.
— Requisitos para convocação (art. 39)	37	— Posse dos eleitos (art. 80)	40
— <i>Municipal</i> (art. 28 — item I)	36	— Prazo para fixação de número de mem- bros (art. 79 — § 1º)	40
— Constituição (art. 62)	39	— Regional. Número de diretórios munici- pais (art. 64)	39
— Eleição de Diretório (art. 42)	37	— Registro de chapa. Impugnação (art. 92 e parágrafo único)	41
— Local (art. 56)	38	— Representantes dos Movimentos Traba- lhista e Estudantil (art. 79 — § 3º)	40
— Pode Votar (art. 57)	38	— Suplentes. Número (art. 81 e parágrafos) .	40
— Registro de candidatos (art. 59)	38	— Vaga. Substituto (art. 86)	41
— <i>Regional</i> (art. 28 — item I)	36	DIRETRIZ	
— Constituição (art. 65)	39	— do partido (arts. 133 e 134)	45
— Eleição de Diretório (art. 42)	37	DISCIPLINA	
— Local (art. 63)	39	— de voto (art. 133 — § 3º)	45
— Registro de candidatos (art. 66)	39	— Partidária. Casos e punições (art. 130) ...	45
— <i>Nacional</i> (art. 28 — item I)	36	— Partidária. Intervenção (art. 33 — item III)	36
— Constituição (art. 71)	39		
— Eleição de Diretório (art. 42)	37		
— Local (art. 69)	39		
— Órgão supremo (art. 30)	36		
— Registro de candidatos (art. 72)	39		
CREDO RELIGIOSO (art. 5º — item II)	33		
D		E	
DELEGAÇÃO DE PODERES		ELEIÇÃO	
— permissão e proibição (art. 27 — item III)	36	— Número de votos válido (art. 43 — § 4º) .	37
DELEGADOS		— Votos em branco (art. 43 — § 1º)	37
— Área de atuação (art. 87 — § 2º)	41	— Vide, também, "CANDIDATOS".	
— Eleição. Impugnação (art. 74)	40	ESCRITURAÇÃO	
— Eleição. Recurso (art. 75)	40	— de receita e despesa (art. 148)	46
— Número (art. 67 e parágrafos)	39	— Exame (art. 156)	47
— Perante a Justiça Eleitoral. Registro (art. 87 — § 1º)	41	ESTATUTOS (art. 24)	35
— Perante o Juiz Eleitoral, o TRE e o TSE (art. 87 — itens I a III)	41	— Alteração (art. 26 e parágrafos)	35 e 36
— Provisórios. Perante o TRE e Juízos Elei- torais (art. 15 — parágrafo único)	34	— Preservação normas. Intervenção (art. 33 — item IV)	36
— Provisórios. Perante o TSE (art. 12 — item V)	33	— Publicação após registro (art. 17 — § 1º) .	34
— Registro de chapa. Escolha (arts. 59 e 66)	38 e 39	EXTINÇÃO (arts. 1º e 162)	33 e 48
DENOMINAÇÃO (art. 5º — itens I e II)	33	F	
— Vide, também, "NOME"		FICHA	
DEPARTAMENTO		— de filiação partidária (art. 114)	43
— Feminino — outros (art. 28 — item IV) ...	36	— Caso de transferência do título de eleitor (art. 128)	44
DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM (art. 2º)	33	— Decisão (art. 118 — § 2º)	43
DIRETÓRIO		— Deferida. Providências (art. 121)	44
— Constituição (art. 79 e parágrafos)	40	— Impugnação (art. 118)	44
— Deliberação. Voto. Proibição de voto por procuração. Permissão de voto cumulati- vo (art. 36, §§ 1º e 2º)	36	— Indeferida. Recurso (art. 119)	43
— Dissolução. Casos. Recurso (art. 131)	45	— Preenchimento e assinatura (art. 116)	43
— Distrital, municipal, regional e nacional (art. 28 — item II)	36	— Providências do escrivão eleitoral (art. 122)	44
— Distrital. Organização e registro (art. 29 — parágrafo único)	36	— Vide, também, "FILIAÇÃO PARTIDA- RIA".	
— Eleição. Impugnação (art. 74)	40	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
— Eleição. Recurso (art. 75)	40	— Cancelamento automático (art. 127)	44
— Municipal, regional, nacional. Eleição (art. 42)	37	— Especial (art. 115 — § 3º)	43
— Municipal, regional, nacional. Registro (art. 88)	41	— Fichas (art. 114)	43
— Municipal, regional, nacional. Substitui- ção de candidatos com registros denega- dos (art. 76)	40	— Inscrição (art. 115)	43
— Nacional. Número de diretórios regionais (art. 70)	39	— Os que podem filiar-se (art. 113)	43
— Nacional. Registro de candidatos (art. 72)	39	— Vide, também, "FICHA".	
— Número de filiados para constituição (art. 58)	38	FILIADOS	
— Número para deliberar (art. 77)	40	— Direitos e deveres (art. 8º)	33
— Partidário. Função executiva. Vedação para Presidente e Vice-Presidente da Re- pública, Ministros de Estado, Governador, etc. (art. 32 — item I)	36	— Desligamento e filiação a outro. Candida- to a cargo eletivo (art. 126 — § 2º)	44
		— Em dois diretórios partidários. Vedação (art. 32 — item II)	36
		— Participação em convenção (art. 35)	36
		— Que quiser se desligar (art. 126)	44
		FINANÇAS	
		— do partido (art. 148)	46
		— do partido. Obrigações (art. 151)	47
		— do partido. Vedações (arts. 149 e 150) ...	46 e 47
		— Partido extinto (art. 177)	48

	Págs.		Págs.
FUNÇÃO		— Composição das Diretorias Municipal, Regional e Nacional (art. 101)	42
— permanente (art. 169)	48	— Condições para ingresso (art. 96)	42
FUNCIONAMENTO (arts. 1º e 4º)		— Eleição de Diretoria (art. 98)	42
— exigências (art. 19)	35	— Eleição. Membros. Diretório Municipal, Regional e Nacional (arts. 98, 99 e 100) ...	42
FUNDADORES		— Indicação de candidatos às chapas partidárias (art. 105)	42
— número (art. 9º)	33	— Número de filiados para constituição (art. 97)	42
FUNDO PARTIDÁRIO		— Participação em mais de um movimento. Vedação (art. 111)	43
— Conta especial (art. 176)	48	— Prazo de indicação de candidatos (art. 105 — § 2º)	42
— Distribuição aos Partidos (art. 176 — parágrafo único)	48	— Registro das Diretorias (art. 103)	42
— Instruções pelo TSE (art. 157)	47	— Representantes perante os Diretórios e Comissões dos Partidos (art. 104)	42
FUSÃO			
— de partidos (art. 158)	47	N	
GRATUIDADE		NOME	
— em publicação (art. 173)	48	— do partido (art. 9º — §§ 1º e 2º)	33
— em transmissão (art. 169 — parágrafo único)	48	— do partido. Pessoas ou derivações (art. 5º — item I)	33
I		— Vide, também, "DENOMINAÇÃO".	
INCORPORAÇÃO		O	
— dos partidos (art. 158)	47	OBSERVADOR	
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA		— designado (art. 40)	33
— perda de mandato (art. 132)	45	ORGANIZAÇÃO (art. 1º)	33
— órgão competente para decretação (art. 135)	45	ÓRGÃOS (art. 28)	
— processo e julgamento (art. 137)	46	— de ação parlamentar (art. 28 — item III) ..	36
— recurso (arts. 142 e 143)	46	— de cooperação (art. 28 — item IV)	36
INSTITUTO		— de deliberação (art. 28 — item I)	36
— de instrução e educação política (art. 169 — item V)	48	— de deliberação. Convocação (art. 39)	39
INSTRUÇÃO		— de direção e de ação (art. 28 — item II) ..	36
— militar ou paramilitar. Proibição (art. 27 — item II)	36	— de direção. Convocação (art. 7º — parágrafo único)	33
INTEGRIDADE		— Supremo do partido (art. 30)	36
— partidária. Intervenção (art. 33)	36	P	
INTERVENÇÃO		PATRIMÔNIO	
— em órgãos partidários inferiores (art. 33) ..	36	— Partido extinto (art. 177)	48
ISENÇÃO		PERDA DE MANDATO	
— de impostos (art. 173)	48	— decretação pela Justiça Eleitoral (art. 135)	45
L		— infidelidade partidária (art. 132)	45
LÍDER		— processamento e julgamento (art. 137)	46
— membro nato Diretório (art. 78)	40	— recursos (arts. 143 e 144)	46
— nos Territórios (art. 85 — § 1º)	41	— representação (art. 136)	45
— Vide, também, "BANCADA".		— representação. Comunicação (art. 147) ...	46
M		PESSOA JURÍDICA	
MANIFESTO		— de direito público interno (art. 2º)	33
— exigências (art. 9º e parágrafos)	33	PLURALIDADE	
— publicação (art. 10)	33	— de partidos (art. 4º)	33
MOVIMENTOS TRABALHISTA E ESTUDANTIL (art. 95)	42	PRESTAÇÃO DE CONTAS	
— Anotação das Comissões Provisórias (art. 109 — § 2º)	43	— dos partidos (art. 151)	47
— Assembléia Geral — Requisitos (art. 106 — parágrafo único)	42	— extinção de partidos (art. 177 — § 4º)	48
— Candidato eleito. Desligamento (art. 107) ..	42	PROGRAMA (art. 24)	
— Comissões provisórias designadas pelos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos (art. 109)	43	— alterações (art. 26 e parágrafos)	35 e 36
		— igual ao de partido já registrado. Vedação (art. 5º — item III)	33
		— publicação após registro (art. 17 — § 1º) ..	34
		R	
		RAÇA	
		— sentimento de (art. 5º — item II)	33

	Págs.		Págs.
REGIME DEMOCRÁTICO		RESPONSABILIDADE CRIMINAL	
— ação contrária (art. 4º)	33	— dos eleitores (art. 122 — § 2º)	44
REGISTRO		S	
— Cancelamento (art. 163)	48	SEÇÃO MUNICIPAL (art. 29)	36
— ajuizamento da ação (art. 164 — § 1º)	48	SERVIDORES	
— atuação do Procurador-Geral Eleitoral (art. 164 — § 2º)	48	— das secretarias dos partidos — INPS (art. 172)	48
— causas (art. 165)	48	SÍMBOLOS	
— patrimônio. Destinação (art. 166)	48	— nacionais. Propaganda. Proibição (art. 27 — item I)	36
— processamento (art. 165 — parágrafo único)	48	SISTEMA REPRESENTATIVO	
— processo (art. 164 — § 3º)	48	— autenticidade (art. 2º)	33
— pelo TSE (art. 164)	48	U	
— publicação e comunicação (art. 167)	48	UNIFORME	
— subsistência dos mandatos (art. 168)	48	— proibição (art. 27 — item II)	36
— Existência legal (art. 3º)	33	UNIDADE ADMINISTRATIVA	
— Provisório (art. 12)	33	— comissão provisória (art. 11)	33
— Deferido. Comunicação aos TREs e Juizes Eleitorais (art. 14)	34	— equiparação a município (art. 28 — parágrafo único)	36
— Impugnação (art. 13 — § 1º)	34	UNIDADE FUNDAMENTAL DO PARTIDO (art. 29)	36
— Requerimento. Publicação de Edital (art. 13)	34	Z	
— Definitivo		ZONA ELEITORAL	
— Requerimento e documentação ao TSE.		— comissão provisória (art. 11)	33
Andamento (art. 16 e parágrafos)	34	— equiparação a município (art. 28 — parágrafo único)	36
— Requerimento. Atuação e publicação de edital (art. 16 — § 1º)	34		
— Requerimento. Impugnação (art. 16 — § 2º)	34		
— Requerimento. Julgamento (art. 16 — § 6º)	34		
— Deferido. Comunicação aos TREs e Juizes Eleitorais (art. 17)	34		
REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA			
— Exigências (art. 22)	35		
— Registro do Senado, Câmaras e Assembleias (art. 170)	48		

RESOLUÇÃO Nº 10.786 (15-2-1980)

Processo nº 5.981 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Extingue Partidos Políticos.

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando que o art. 2º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, extinguiu os Partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em Partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, resolve, nos termos do parágrafo único do citado artigo, cancelar os registros da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro, e determinar, em consequência, que se façam as anotações e as comunicações necessárias.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 15 de fevereiro de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Moreira Alves* — *Aldir Passarinho* — *José Fernandes Dantas* — *Souza Andrade* — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-2-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.787 (15-2-1980)

Processo nº 5.989 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Aprova modelo de ficha de filiação partidária.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas fornecidas pela justiça eleitoral, observado o modelo anexo (Lei nº 5.682, art. 63).

Art. 2º As fichas que foram impressas em conformidade com o modelo aprovado pela Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, continuarão em uso, delas constando — manuscrita, datilografada ou carimbada — a declaração consignada no verso do modelo referido no artigo anterior.

Art. 3º Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília 15 de fevereiro de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente em exercício — *Pedro Gordilho*, Relator — *Cunha Peixoto* — *Moreira Alves* — *Aldir Passarinho* — *José Fernandes Dantas* — *Souza Andrade* — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-2-80).

**MODELO DA FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA APROVADO
PELA RESOLUÇÃO Nº 10.787, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980**

Anverso

FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	NOME DO PARTIDO	SIGLA	NOME		DATA DE NASC.
		VIA	ZONA ELEIT.	MUNICÍPIO E ESTADO	SEÇÃO
		Nº DO TÍTULO	NATURALIDADE	ESTADO CIVIL	
		FILIAÇÃO			
		PAI			
		MÃE			
		PROFISSÃO	RESIDÊNCIA		
		ASSINATURA DO ELEITOR – FILIADO			
		ABONADOR DA ASSINATURA			
		Nº DA INSC. NO PARTIDO	DATA DA INSC. NO PARTIDO		
VISTO – JUIZ ELEITORAL					

Verso

Declaro que estou de acordo com o programa e estatuto do Partido

____/____/____
Data

Assinatura do Eleitor

HISTÓRICO DA LEI Nº 6.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

A Lei nº 6.767, de 20-12-79, origina-se do Projeto de Lei nº 37, de 1979 — CN, de iniciativa do Senhor Presidente da República, encaminhado à deliberação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 103, de 1979-CN⁽¹⁾.

MENSAGEM Nº 103, DE 1979 (CN)

(Nº 386/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 11, encerrou-se o período do bipartidarismo nascido de acontecimento histórico — a Revolução em face da qual se criaram os dois Partidos: o que se formou para lhe apoiar o ideário e que apoiaria os programas de sucessivos governos e o que se constituiu em Oposição.

Com o passar dos anos, correntes de procedências diversas e convicções políticas até conflitantes confluíram para a única legenda que é o instrumento da expressão e luta oposicionistas, merecendo esta, não raro, o cognome de Federação de Oposições, tão grande a diferenciação, senão o antagonismo entre os que a integram, em concepções ideológicas ou doutrinárias, isto é, no que é fundamental ao militante político.

No seio do próprio Partido do Governo, apesar de em menor grau, ocorreram discordâncias fundadas não apenas nos interesses legítimos ante o poder, mas em concepções sobre o destino da sociedade do Estado, e a posição deste perante o homem, vale dizer, por motivos também doutrinários.

Na luta partidária prolongada, cristalizaram-se vínculos e interesses, alguns localizados, como se fixaram incompatibilidades insuperáveis e antagonismo gritante que imobilizaram a vontade coletiva ou a viciaram pelo uso das pressões substitutivas do diálogo aberto ou das discussões veementes, mas democráticas, como convém aos organismos colegiados.

Não faltaram — ao contrário, foram constantes e calorosas — as críticas que, ao longo dos anos, se fizeram à lei vigente, apontada como autoritária e responsável pela inautenticidade dos Partidos, graças à qual se formaram uma Aliança e um Movimento, abrigos de políticos desavindos em evidente contraposição. Por isso, pregava-se apaixonadamente a restauração do multipartidarismo, meio preconizado como adequado à plena retificação e expansão do quadro partidário.

A medida que surgiam novas perspectivas ao processo político, com a vigência da Emenda Constitucional nº 11, mais agudo se tornou o quadro agravado com a anistia que, ampliando os horizontes, ensejou o ingresso e o reingresso de militantes antes à margem da atividade partidária.

É que as uniões, federações ou movimentos nasceram para atender a fatos emergenciais e prestaram, em outro contexto e tendo em vista outros objetivos, serviço inestimável, mas, por isso mesmo, não oferecem flexibilidade e a unidade de pensamento para a ação no contínuo concerto institucional que nos impõe o momento histórico da vida brasileira.

Nesta fase de distensão, quando tantos brasileiros readquirem os direitos políticos, é necessário que se proporcionem condições mais favoráveis de militância, abrindo-se a estrutura partidária e modelando-a em bases estáveis, para que, sem barreiras artificialmente construídas, todos possam tomar os caminhos que lhes pareçam mais úteis à luta democrática pelo poder em favor do desenvolvimento nacional.

Certo que é interesse de alguns, pela ambição de predominância ou por manobra tática utilizarem-se de um Partido, em cujo seio haja líderes de inegável insuspeição, para a aventura da radicalização que desfigura até o convívio parlamentar — caracterizado sempre pelas disputas acirradas que não impedem, antes recomendam, o relacionamento civilizado e respeitoso.

Entre esses, viu-se logo o já previsto: alguns, de notórias origens, voltando a defender, como essencial, não o multipartidarismo, mas a manutenção de uma frente, expediente tão conhecido quanto cediço, através do qual possam impunemente exercer atividades contrárias à lei e mistificadores da consciência popular.

Por esse raciocínio, o multipartidarismo passou a ser olvidado, a Federação de Oposições passou a significar a única trincheira válida de luta e quantos voltem à atividade política devem pagar tributo ao monopolismo do Partido que pretende ser exclusivo na área da Oposição.

Inovar o processo de fundação e organização dos Partidos, para atribuir-lhes densidade política pelo condicionamento a linhas programáticas claramente definidas e apoiadas de baixo para cima, é o objetivo que se tem em vista alcançar na reformulação que não destrói, elimina ou extingue as instituições naturalmente enraizadas no solo, na história e na consciência nacional, pois essas terão todas as condições de, em seguida e sem embargos, renascer, reafirmando-se de acordo com a nova legislação se vier a ser aprovada pelo Congresso.

Os que temem as fórmulas democratizantes sabem que o que não resiste são as entidades mantidas com artifícios ou sob pressões inadaptáveis à realidade da política brasileira em constante mutação, ainda voltadas para um passado irreversivelmente superado.

A abertura das estruturas partidárias é indispensável à livre iniciativa e à conseqüente opção de todos, cumprindo ao Governo apenas cuidar da fundação do seu próprio Partido, sem qualquer interferência — que seria descabida e impertinente — no plano de interesse e de exclusiva competência da Oposição.

Não procede o argumento de que se a Oposição vier a ter mais partidos sairá enfraquecida, porque será difícil a união.

O sentido de união e os vínculos e compromissos partidários não estão na sigla — existem, às vezes, apesar dela —, mas nos homens, na consciência do dever a cumprir ou na determinação de ver o Partido democraticamente dirigido pelo consenso majoritário.

A sigla não tem força para mudar a natureza dos homens nem encher o vazio de uma mensagem. Ela pode significar o símbolo de uma luta, de uma idéia ou de um tempo, mas o que lhe garante atualidade e permanência será o programa a que correspondam a ação fiel e coerente de suas lideranças e o apoio continuado do povo.

O que o Governo objetiva com o projeto é criar condições legais para que a realidade flua normalmente sem obstáculos e os políticos venham a constituir os Partidos, fazendo-os nascer das idéias e dos princípios a empolgarem todos os líderes, a começar pelos que, na periferia, desenvolvem as árduas tarefas municipais.

Partidos de idéias e organizados de baixo para cima, tão insistentemente reclamados pelos doutrinadores políticos mais categorizados, é o que tem em vista o projeto ora submetido à consideração do Congresso Nacional.

Somente após os estatutos e o programa aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional, é que o Partido logrará registro, fixando-se duas diretrizes básicas: um programa que o precede, condição preliminar que é dele, e sua organização que deve ser de baixo para cima.

Preconiza-se seja revogada a proibição de coligações para a disputa dos votos majoritários, excetuando-

(1) A mensagem e o projeto foram lidos na sessão conjunta de 19-10-79 (DCN de 20-10-79, págs. 2.500 e segs.).

se os mandatos pelo voto proporcional, o qual, após o pleito, será o meio de aferir a expressão eleitoral de cada Partido.

Revoga-se, ainda, a lei de sublegenda que perdeu seu objetivo no contexto multipartidário, circunscrevendo-se o instituto ao Município, onde condições locais impõem a disputa entre correligionários embora integrados no Partido pela identificação com os estatutos e programa.

E não é justo que adversários se unam em coligação e correligionários não se possam somar, igualmente, para fins eleitorais no exclusivo plano municipal, o que em nada colide com o conceito, a integridade e a unidade do Partido.

Disciplina-se o problema financeiro dos Partidos, atribuindo-lhes maiores recursos.

O projeto regulamenta, em suma, a Emenda Constitucional nº 11, no que concerne aos Partidos Políticos. Propõe novos moldes para a fundação, organização e funcionamento das instituições partidárias, a fim de que, dentro da problemática brasileira de hoje, possam ajudar o futuro que será mais democrático se ao esforço construtivo do Governo corresponder a crítica oportuna e esclarecida da Oposição. Os caminhos são diversos e até opostos, mas a obra é comum.

Diante do exposto e nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o anexo projeto de lei que, estou certo, examinado em seus objetivos maiores, há de merecer o apoio dos ilustres representantes do povo e dos Estados brasileiros.

Brasília, 18 de outubro de 1979 — João B. Figueiredo.

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979 (CN)

Regula o art. 152 da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e do Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º A ação dos Partidos será exercida em âmbito nacional de acordo com seus estatutos e programas, sem vinculação de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um Partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º Os Partidos adquirem personalidade jurídica com o registro dos seus estatutos e programas no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de Partido Político que tiver seus estatutos e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 5º Na fundação de um Partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 7 (sete) a 11 (onze) membros;

II — a comissão diretora nacional provisória fará publicar, na imprensa oficial, e, pelo menos, duas vezes, em jornal de grande circulação no País, o manifesto de lançamento, acompanhado dos estatutos e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da comissão diretora nacional provisória, o nome do Partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e residência dos seus fundadores, destacando-se, se for o caso, a sua condição de deputado federal ou senador.

§ 1º De denominação constará obrigatoriamente o nome *Partido* com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, vedada a utilização de expressões e siglas que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º é vedado a um Partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A comissão diretora nacional provisória, de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para os Estados onde o Partido em formação pretende atuar, comissões que, por sua vez, constituirão comissões para os Municípios, podendo haver, nas capitais dos Estados, comissões para as zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.

Art. 7º Os membros das comissões provisórias estaduais e municipais previstas no artigo anterior assinarão declaração individual de apoio aos estatutos e programa do Partido, a qual deverá acompanhar a ata a ser enviada à justiça eleitoral.

Art. 8º A comissão diretora nacional provisória comunicará a fundação do Partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo lhe seja concedido o prazo da lei, para que possa organizá-lo, juntando:

I — cópias do manifesto, do programa e dos estatutos, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com o pedido para que delas seja dada ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento perante o tribunal de até 3 (três) representantes do Partido em formação.

Art. 9º Recebida a comunicação e considerando atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 8 (oito) meses para que se organize o Partido, comunicando essa decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais e estes aos juizes eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o artigo 8º, a comissão diretora nacional provisória expedirá instruções às comissões diretoras regionais provisórias e estas às comissões diretoras municipais provisórias, às quais serão anexados os estatutos e o programa partidários a se-

rem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos.

Art. 11. Os Partidos Políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12. O Partido que, no prazo de 8 (oito) meses, a contar da decisão a que se refere o artigo 9º, não tenha realizado as convenções em, pelo menos, metade dos Estados-Membros e em 1/3 (um terço), de seus respectivos Municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

Art. 13. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação dos estatutos e do programa e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do Partido, apresentando:

I — prova de que os estatutos e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, à metade dos Estados-Membros da Federação.

§ 1º. Autuado o requerimento, o relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante a intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º. São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, Partido Político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º. As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4º. Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 5º. Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á a vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º. Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14. Funcionará imediatamente o Partido Político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; ou

II — apoio expresso em votos de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado em sua legenda, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1º. No cálculo do percentual de que trata o número I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2º. O Partido devidamente registrado, que

atender ao requisito do número I, requererá autorização para funcionar ao Tribunal Superior Eleitoral, o qual, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como aos Tribunais Regionais Eleitorais para que estes comuniquem às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos juizes eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados de eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará, à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos Partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no número II do artigo 14, poderão funcionar, bem como a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito a representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas o Partido que não obtiver apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em, pelo menos, 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo 16, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela justiça eleitoral e cancelada a diplomação dos eleitos, preservando o Partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei.

Art. 18. Os Partidos Políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 19. É proibido aos Partidos Políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais às respectivas comissões executivas, em assuntos administrativos;

IV — fazer coligações com outros Partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20. Os estatutos e o programa são os documentos essenciais à constituição do Partido, os quais, subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida sem a sua publicação no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação no País, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 22.

§ 2º. Os diretórios distritais serão eleitos pelos filiados do Partido nas suas respectivas jurisdições, sendo a sede do Município considerada, também, distrito municipal.

§ 3º Os diretórios municipais remeterão ao diretório regional a relação das regiões onde tenham organizado diretórios distritais, a qual não poderá ser alterada enquanto perdurar o mandato dos respectivos membros.

Art. 27.

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

Art. 28. As convenções municipais, regionais e nacionais, para eleição dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão em datas estabelecidas pelos respectivos diretórios.

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 35.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Municípios do Estado.

Art. 37. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de diretórios regionais registrados na justiça eleitoral, em metade dos Estados.

Art. 38. Constituem a convenção municipal:

I — os delegados, até o número de 5 (cinco), dos diretórios distritais, organizados na forma da lei;

II — os vereadores filiados à legenda partidária na Câmara Municipal;

III — os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no Município.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí, por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à comissão executiva municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente a providên-

cia referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via.

Art. 55. No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os Partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º Os diretórios regionais e nacionais fixarão até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, respeitado o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) inclusive o líder na Câmara Municipal, comunicando imediatamente aqueles e a justiça eleitoral.

Art. 62. Somente poderão filiar-se ao Partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do Município em que for eleitor, onde lhe deve ser dado gratuitamente um exemplar dos estatutos e programa do Partido.

§ 1º Não existindo diretório distrital, o interessado inscrever-se-á no diretório municipal, regional ou na comissão provisória a que se refere o § 1º do art. 59.

§ 2º É facultada a filiação de eleitor perante o diretório nacional de Partido Político.

§ 3º Os Partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias, dela constando, como condição de sua validade, a declaração de apoio aos estatutos e programa do Partido.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Da decisão de filiação cabe recurso direto à comissão executiva regional, a ser interposto, dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do § 1º do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à comissão executiva nacional.

§ 4º

§ 5º

§ 6º Na hipótese do § 1º, do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde existir diretório municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à comissão executiva regional, que a transferirá à comissão provisória municipal.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de expulsão.

Art. 72. Perderá o mandato o senador ou deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo Partido.

Parágrafo único. O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, somente poderá participar como fundador da constituição de novo Partido uma vez, durante um quadriênio.

Art. 95

III — de doações de pessoas físicas no limite máximo de 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política.

Parágrafo único. As doações a que se refere o número III, poderão ser feitas diretamente ao Partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta Lei, facultada a sua dedução da renda bruta para fins de cálculo do imposto de renda.

Art. 97.

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos Partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatos que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 105

I — na manutenção das sedes e serviços dos Partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido;

II —

III —

IV —

Art. 109. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, vier a contrariar as normas dos arts. 2º, 3º e 19.

Art. 114. Cancelar-se-á ainda o registro do Partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das elei-

ções periódicas dos órgãos partidários.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, processará o cancelamento do registro do Partido.

Art. 2º Ficam extintos os Partidos, criados como organizações pelo Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em Partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros

Art. 3º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos Partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo Partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4º O suplente de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do Partido a que se filiou.

Art. 5º Os Partidos Políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas nas eleições diretas para prefeito.

Art. 6º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber do primeiro Partido que se fundar a comunicação a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada por esta Lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às comissões diretoras provisórias.

Parágrafo único. Para as primeiras convenções municipais a realizarem-se nos termos desta Lei, a filiação será feita perante as comissões diretoras municipais provisórias.

Art. 7º Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S/A, o total das arrecadações feitas a partir da vigência desta Lei, em conformidade com o disposto no nº 1 do art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os Partidos Políticos que, organizados e registrados na forma estabelecida nesta Lei, a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 9º O patrimônio dos Partidos extintos em decorrência desta Lei terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução deste dispositivo.

§ 1º Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em juízo e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, será equitativamente distribuído entre os novos Partidos que se organizarem e entrarem em funcionamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do Partido extinto, porventura existentes, e na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do caput deste artigo.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 (sessenta) dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos Partidos Políticos, de acordo com a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do art. 33, o § 4º, do artigo 39; os arts. 122, 123, 124, 125, 126 e 127 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, os arts. 1º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e demais disposições em contrário.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

O projeto supra tramitou no Congresso Nacional com o caráter de urgência — prazo de 40 dias para apreciação — e foi estudado por comissão mista composta dos seguintes parlamentares:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Tarso Dutra, Aloysio Chaves, Aderbal Jurema, José Lins Bernardino Viana, Jutahy Magalhães, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Hugo Mardini, Jairo Magalhães, Ricardo Fiúza e Siqueira Campos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Pedro Simon, Humberto Lucena, Marcos Freire, Mauro Benevides e os Srs. Deputados Waldir Walter, Fernando Lyra, João Menezes, José Costa e Tidei de Lima.

Designado relator da matéria, o Senador Aderbal Jurema apresentou parecer favorável à proposição, nos termos de substitutivo, que ofereceu na oportunidade, o qual englobou as emendas acolhidas⁽²⁾. Este parecer recebeu aprovação da comissão mista, com algumas alterações, elaborando, por conseguinte, o órgão técnico um outro substitutivo⁽³⁾ que, submetido à deliberação do Congresso na sessão plenária de 21 de novembro de 1979⁽⁴⁾ foi aprovado, com exceção do art. 5º, *in verbis*:

«Os Partidos Políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas nas eleições diretas para prefeito».

A matéria, sancionada pelo Senhor Presidente da República, com veto parcial, transformou-se na Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979⁽⁵⁾.

Através da Mensagem nº 5, de 1980 — CN (nº 610/79, na origem), o Senhor Presidente da República comunicou ao Congresso Nacional o veto parcial ao Projeto de Lei nº 37, de 1979 — CN.

Em sessão conjunta do Congresso Nacional foi lida a mensagem e designada a comissão mista para seu exame e relatório.

O relatório da comissão mista (nº 6, de 1980 — CN; Relator: Senador José Lins) foi publicado no DCN — Sessão Conjunta — de 27-3-80, pág. 313.

O veto foi mantido por decurso de prazo.

* * *

Das modificações introduzidas na matéria pelo Congresso Nacional, destacam-se, entre outras, além dos dispositivos vetados, as feitas aos artigos, abaixo enumerados, da Lei nº 5.682/71, na redação dada pela Lei nº 6.767/79:

Arts. 6º, 7º, 9º, 12, 13, I e II, 17, 36 a 38 e 65, §§ 3º e 8º;

Parágrafo único do art. 10;

Item III do art. 8º, itens I e II do art. 14, I a V do art. 35, IV do art. 69, III, IV e § 2º do art. 95;

Caput do art. 39;

e §§ 1º e 4º do art. 8º da Lei nº 6.767/79.

LEI Nº 6.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes das leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos políticos são regulados por esta lei.

Art. 2º. Os Partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º. A ação dos Partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um Partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º. Os Partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de Partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 5º. Na fundação de um Partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 7 (sete) a 11 (onze) membros;

II — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da Comissão Diretora Nacional Provisória, o nome do Partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o Estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador.

§ 1º. Do nome constará obrigatoriamente a palavra Partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de ex-

(2) Ao Projeto de Lei nº 37/79-CN foram oferecidas 518 emendas, publicadas no DCN de 1º-11-79 — Suplemento.

(3) O parecer da comissão mista tomou o nº 176/79-CN e foi publicado no DCN de 17-11-79, juntamente com o parecer do relator.

(4) DCN de 22-11-79. Em face da aprovação do substitutivo da comissão mista, o projeto de lei originário foi declarado prejudicado.

(5) DO de 20-12-79, pág. 19.463.

pressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um Partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os Municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais.

Art. 7º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente a ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8º A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do Partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o Partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o artigo 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias regionais e municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até cinco representantes do Partido em formação.

Art. 11. Os Partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no artigo 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

Art. 13. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove Estados da Federação.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre eles.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14. Funcionará imediatamente o partido político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de representantes do Congresso Nacional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II — apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelos menos por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1º No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2º O Partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos juizes eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do artigo 14, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas o Partido que não obter o apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o artigo 15.

Art. 18. Os Partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 19. É proibido aos Partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas em assuntos administrativos;

IV — fazer coligações com outros Partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20. O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 22.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 27.

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias;

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes.

Art. 28. As convenções (VETADO) municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos partidos políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 35.

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dos mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Art. 37. A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados.

Art. 38. Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção, requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via.

Art. 55. No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

Art. 62. Somente poderão filiar-se ao Partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do Partido.

§ 1º (VETADO).

§ 2º É facultada a filiação do eleitor perante o diretório nacional de Partido político.

§ 3º Os Partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional ou ao juiz da respectiva zona eleitoral, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 6º Na hipótese do § 1º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde não existir diretório municipal a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

§ 8º Os juizes eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a Partidos políticos, com o nome e número do título eleitoral.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- I — de morte;
- II — de perda dos direitos políticos;
- III — de expulsão;
- IV — de filiação a outro Partido.

Art. 72. Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu Partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo Partido.

Parágrafo único. O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo Partido, uma vez durante um quadriênio.

Art. 95.

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — dotações orçamentárias da União.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao Partido que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta Lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda.

§ 2º Ao final de cada ano, os Partidos publicarão, no *Diário Oficial* da União, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 97.

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatos que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 105.

I — na manutenção das sedes e serviços dos Partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido;

Art. 109. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, contrariar as normas dos artigos 2º, 3º e 19.

Art. 114. Cancelar-se-á, ainda, o registro do Partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, processará o cancelamento do registro do Partido.

Art. 2º Ficam extintos os Partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros.

Art. 3º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos Partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo Partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4º O suplente de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do Partido a que se filiou.

Art. 5º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber, do primeiro Partido que se fundar, a comunicação a que se refere o artigo 8º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada por esta Lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às Comissões Diretoras Provisórias.

Parágrafo único. Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos desta Lei, a filiação será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Art. 6º Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma das instruções baixadas nos termos do artigo 9º desta Lei.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência desta Lei, em conformidade com o disposto no item I do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos organizados e registrados na forma desta Lei, a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 8º O patrimônio dos Partidos extintos em decorrência desta Lei terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo.

§ 1º O presidente do Diretório Regional do Partido poderá acolher delegação do presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em juízo, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, eqüitativamente distribuído entre os novos Partidos que se organizarem e entrarem em funcionamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do Partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Os presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos atuais Partidos farão a prestação de contas a que se refere o artigo 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 (sessenta) dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a presente Lei.

Art. 10. Havendo convocação extraordinária do Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, durante o período de recesso, após a presente sessão legislativa e até o início da sessão de 1980, os parlamentares reunir-se-ão obrigatoriamente em blocos (VETADO) sobre cuja organização e atividade disporão, mediante atos próprios, as Mesas das respectivas Casas Legislativas, dentro de 5 (cinco) dias, a partir da convocação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do artigo 33; o parágrafo 4º do artigo 39; os artigos 122, 123, 124, 125, 126 e 127 e seus parágrafos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971; (VETADO) e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella